



Câmara Municipal de São Paulo

SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0445/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0445/1998 DE 16/06/98

PROMOVENTE: EXECUTIVO

CELSO PITTA

NUM. OFÍCIO A.T.L.:

0155/1998

E M E N T A:

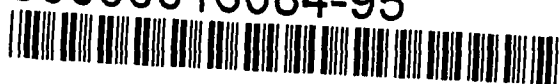
Dispõe sobre as condições para o parcelamento da
Dívida Ativa do Município de São Paulo, e da outras
providências

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.759/98

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:40:22

00000016084-95



ARQUIVADO EM

15/12/98

[Handwritten signature]



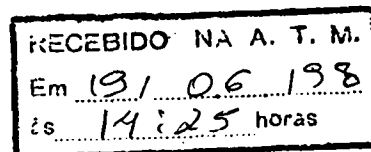
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de junho de 1998

155/98



Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITA
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho MAO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

RECEBIDO
1990

RECEBIDO
1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUEIM) juntado(s) pasta de documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 02 informação sob
n.º 26.221.06.1.98 al Sahil

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0445/1998

PUBLICADO HOJE 20 JUN 1998

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Murilo

PRESIDENTE

Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

PREJUDICADO

★ 02 DEZ 98 ★

PRESIDENTE

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 19 JUN 1998 ★

- DT. 10 -

decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas, relativa a Impostos Predial e Territorial Urbano; Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Combate a Sinistros; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa para Exame e Verificação de Projetos e Construções; Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos; Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados; Taxa de Vistoria de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal; Contribuição de Melhoria e, também, os decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º - Considera-se débito de natureza não tributária, para os fins desta lei, o proveniente de multas administrativas, exceto as tributárias, relativas a: obras em geral, falta de Auto de Conclusão, parcelamento irregular, controle sanitário, segurança, atividades irregulares,

lit

publicidade, ambulantes, feiras, MPL (muro, passeio e limpeza), ruídos, obras em via pública, posturas em geral (lixo, entulho, despejo de água servida, panfletos, faixas e outros); preços públicos; e os créditos pertinentes a: multa contratual, pagamento indevido, acordo rompido, execução de serviços de MPL (muro, passeio e limpeza), água e luz (convênios), CONTRU, permissão de uso (gleba municipal), ressarcimentos determinados pelo Tribunal de Contas do Município - TCM, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município - TCM.

§ 3º - O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas e juros de mora e, quando for o caso, as verbas de sucumbência judicial, devidas ao Município.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se a quaisquer débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente não quitado, ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor.

§ 5º - Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta lei.

plh

Art. 2º - O pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, tal como configurada no artigo 1º, poderá ser objeto de recolhimento parcelado, pelos devedores interessados, que deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, assinar requerimento próprio, aderindo ao regime e submetendo-se às condições ora estabelecidas e àquelas contidas no decreto regulamentar do Executivo.

§ 1º - O parcelamento da Dívida Ativa não caracteriza novação, prevista no artigo 999, I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, se aplica o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º - O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do artigo 172, inciso V, do Código Civil.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no artigo 5º, parágrafo

HTB

1º, alínea "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º - O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser, sucessivamente, prorrogado por iguais períodos, por meio de decreto emanado do Executivo, avaliando-se a oportunidade e a conveniência do ato em questão.

Art. 3º - Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no artigo 5º, parágrafo 1º, alínea "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com

flh

imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, além das verbas da sucumbência.

§ 3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º - Ocorrendo a adesão ao regime desta lei, serão devidos custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o montante parcelado.

Art. 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, exceto em execuções fiscais, poderão ser levantados pelo autor da demanda, desde que o mesmo desista da respectiva ação, arcando com as verbas sucumbenciais e firme o termo de parcelamento referido no artigo 2º, cumprindo as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 5º - O parcelamento referido no artigo 2º será de 49 (quarenta e nove) meses e os valores de cada parcela serão consubstanciados em igual número de instrumentos parciais de cobrança (IPC).



§ 1º - O valor total de cada débito, parcelado na forma referida neste artigo, será distribuído na seguinte conformidade:

a) 70% (setenta por cento) do total da dívida será dividido em parcelas sucessivas, preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no ato de assinatura do termo de adesão e parcelamento mencionado no "caput" do artigo 2º e, as demais, a cada 30 (trinta) dias;

b) 30% (trinta por cento) do total da dívida será representado pela última parcela e será lançado no instrumento parcial de cobrança (IPC) por seu valor nominal, com a indicação de seu valor projetado com os acréscimos financeiros adiante referidos.

§ 2º - Todas as parcelas do financiamento concedido aos devedores serão acrescidas de juros de 1% (hum por cento) ao mês, a título de remuneração ao Município.

§ 3º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso deste realizar o pagamento regular das anteriores.

Art. 6º - O montante consolidado da Dívida Ativa, a que se referem o artigo 1º e seus

Handwritten signature/initials

parágrafos, submetida ao regime desta lei, será consignado no seu decreto regulamentador.

§ 1º - Em cada exercício futuro, o montante da Dívida Ativa submetida ao regime desta lei será corrigido monetariamente e o que exceder ou faltar ao valor apurado inicialmente a ele será acrescido ou reduzido, para fins de atualização do montante.

§ 2º - Aos débitos de qualquer natureza ou espécie, inscritos na Dívida Ativa, de que trata esta lei, bem como às diferenças de valores recolhidos a menor, aplicar-se-á correção monetária pela variação do índice UFIR entre o mês do vencimento, ou do pagamento a menor, e o mês do efetivo pagamento, além dos acréscimos legais permitidos.

Art. 7º - Os instrumentos de adesão ao regime desta lei poderão ser negociados, no mercado financeiro nacional e internacional, bem como poderão constituir-se em lastro para emissão de títulos da dívida pública, a serem negociados, total ou parcialmente, no sistema financeiro nacional ou internacional, a critério do Poder Executivo do Município, que indicará, em regulamento, a autoridade incumbida da administração desses títulos.

§ 1º - Para a finalidade prevista neste artigo e tendo em vista as necessidades de registro e custódia dos títulos a que se refere o

mt

"caput" deste artigo, o Poder Executivo emitirá documento que reproduzirá os elementos indispensáveis ao termo de adesão e parcelamento previsto no artigo 2º desta lei, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, para os fins desta lei e com vistas à administração das operações por ela autorizadas, um Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa obedecendo, para tanto, ao disposto nos artigos 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

§ 3º - Para operacionalizar o Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa, o Poder Executivo fica autorizado a contratar instituição financeira, observada a legislação vigente sobre a matéria.

Art. 8º - Para conferir segurança aos títulos municipais negociados na forma desta lei, o Tesouro Municipal fica autorizado a conceder avais e quaisquer outras garantias que tornem exeqüíveis as operações de crédito referidas neste diploma, respeitadas as imposições legais sobre a matéria.

fth

Art. 9º - Será transferido ao Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa 15% (quinze por cento) do produto obtido nas operações de crédito previstas nesta lei, com a finalidade específica de garantir os eventuais inadimplementos.

Art. 10 - Os rendimentos anuais, o saldo remanescente anual e o saldo remanescente final do Fundo de Liquidez, ao término do prazo determinado para o parcelamento previsto nesta lei, serão incorporados aos orçamentos anuais do Município.

Art. 11 - Fica o Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, um crédito adicional especial, no valor previsto das transferências a que se refere o artigo 9º desta lei, criando a atividade orçamentária "Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa".

Art. 12 - O Poder Executivo enviará, semestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, contendo as seguintes informações:

I - Situação dos instrumentos de adesão ao regime desta lei negociados no mercado financeiro nacional e internacional, bem como a aplicação dos recursos provenientes de tais operações;

II - Situação dos instrumentos de adesão ao regime desta lei que estão servindo como lastro para emissão de títulos da dívida pública, bem

lit

como a situação dos títulos negociados, e a aplicação dos recursos provenientes de tais operações;

III - Situação do Fundo de que trata o parágrafo 2º, do artigo 7º desta lei.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo e para a remissão de parte dela, obedecidos os requisitos nele estabelecidos, dando, a respeito, providências correlatas.

É importante ressaltar que, face ao vulto da dívida ativa municipal, algumas medidas visando sua realização foram tomadas, sem, contudo, alcançarem o sucesso previsto; o montante da dívida continua num patamar acima do razoável, não obstante os esforços realizados com vistas à sua redução.

Nessa linha, o parcelamento da dívida ativa, tratado no presente, ganha notável relevo não só pelo número de prestações, que atomizam o débito do devedor e tornam o pagamento acessível a todas as camadas sociais, mas também pela substancial remissão de parte do total da dívida, em prol daqueles que aderirem ao regime proposto no projeto de lei.

Contrapondo-se a esses dois polos de atração - o parcelamento e a remissão - há de se considerar, por outro lado, os elevados custos da cobrança

PR

judicial, a grande demora na tramitação dos processos de execução fiscal e os freqüentes casos de insucessos da cobrança por ausência de bens que valham o crédito reclamado. Disso se pode concluir que o parcelamento e o abatimento concedidos àqueles que cumprirem o proposto no projeto resultarão em inegável vantagem para o Município, até porque gerarão um fluxo financeiro até então inexistente e o valor da dívida estará plenamente confessado, com características de certeza e liquidez incontrastáveis, possibilitando, no caso de rompimento dos pagamentos parcelados, o ajuizamento ou o prosseguimento das execuções, que então incluirão as quantias por remir, sem os percalços de eventuais sentenças desfavoráveis.

Nessa senda, a propositura prevê o parcelamento em 49 prestações, sendo que as primeiras - representando 70% da dívida - serão pagas sucessivamente pelo contribuinte; quanto à última - 30% da dívida - será objeto de remissão, ficando quitada para todos os fins e efeitos de direito, caso o devedor realizar o pagamento regular das anteriores.

Todavia, embora a proposta só por isso seja proveitosa, há uma outra notável qualidade que a torna absolutamente inovadora e superior a todas as outras porventura sugeridas em quaisquer níveis de governo. Conforme se acentuou anteriormente, os devedores firmarão circunstanciado termo de composição da dívida, assumindo por completo uma série de obrigações e recebendo, em troca,

12/11

o benefício do próprio parcelamento e a remissão de razoável porção do débito; em sequência, o montante da dívida ativa será consignado no decreto regulamentador da lei sabendo-se que tal valor poderá atingir expressiva cifra, que será anualmente atualizada.

Esse considerável acervo financeiro é um ativo municipal e, como tal, pode perfeitamente ser negociado no mercado financeiro ou ser utilizado como lastro para emissão de títulos públicos da dívida ativa, os quais, após o competente registro no CETIP, poderão ser negociados no âmbito do sistema financeiro nacional e mesmo do internacional, produzindo de imediato recursos substanciais para o enfrentamento das necessidades municipais.

É importante notar que a utilização de ativos como lastro da emissão de títulos não implica endividamento do Município, haja vista que, ao contrário das operações ARO, por exemplo, não vincula aos títulos emitidos quaisquer receitas ainda não exigíveis ou meramente prováveis. O lastro é sólido, existente desde logo.

Acresce ressaltar que os notórios problemas acusados pelos países do leste asiático têm desviado, das bolsas de valores, crescentes parcelas do capital internacional; referidos capitais não são subtraídos ao mercado, eis que migram para outros tipos de aplicações que ofereçam segurança, liquidez e

14/7.

rentabilidade, tais como os títulos previstos na propositura, motivo pelo qual os bancos estrangeiros se constituem em potenciais clientes do novo papel.

Como facilmente se percebe, o projeto de lei proporciona, a um só tempo, uma fusão de parcelamento e remissão, colaborando com a economia dos contribuintes inadimplentes, revelando-se, por outro lado, como base sólida para o imediato financiamento das obras e serviços do Município, sem criar a dependência inerente aos empréstimos.

Pelo relevante interesse público de que se reveste a medida, essa Colenda Casa de Leis certamente a apoiará, nela colocando seu imprescindível aval.

SPF/fsc



CAPÍTULO III — Das causas que interrompem a prescrição

Art. 172. A prescrição interrompe-se:¹⁻³

I — Pela citação pessoal feita ao devedor,⁴⁻⁵ ainda que ordenada por juiz incompetente.

II — Pelo protesto, nas condições do número anterior.⁶

III — Pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário, ou em concurso de credores.⁷

IV — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

V — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

CAPÍTULO VII — Da novação¹⁻²

Art. 999. Dá-se a novação:

I — Quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior.¹

II — Quando novo devedor sucede

ao antigo, ficando este quite com o credor.²

III — Quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

● CAP. VI: 1. v. LRP 129-9.*

Art. 995: 1. v. art. 863.

Art. 995: 2. v. art. 1.503-III.

Art. 996: 1. v. arts. 1.122 a 1.157.

Art. 997: 1. v. arts. 1.065 a 1.078.

Art. 998: 1. v. arts. 1.107 a 1.117.

Art. 998: 2. não, porém, a fiança (v. art. 1.503-III).

● CAP. VII: 1. Concordata não produz novação (LF 148).

● CAP. VII: 2. Lei 4.068, de 9.6.62 — Declara comerciais as empresas de construção, e dá outras providências (Lex 1962/82, RF 199/403): "Art. 5.º A emissão de duplicatas não extingui o privilégio assegurado pelo art. 1.566, IV, do Código Civil, nem produz novação".

Conquanto esta lei haja sido revogada, na parte relativa à duplicata, pelo art. 28 da Lei 5.474, de 18.7.68 (RT 393/458, Lex 1968/975, RF 224/314), a disposição supra, por ser meramente interpretativa, deve considerar-se em vigor.

Art. 999: 1. v. art. 1.000.

SUELLY PENHARRUBIA MAGUNDES
Assessora - SEMATL

LEI N. 6.830 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

**Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública,
e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas Autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspender a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e

VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei n. 3.807 (2), de 26 de agosto de 1960.

(1) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (2) 1960, pag. 305.

QUELLY PENHARUBIA FAGUNDI
Assessoria - SGM/LATL

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Art. 4º A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I — o devedor;

II — o fiador;

III — o espólio;

IV — a massa;

V — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de Direito Privado, e

VI — os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

§ 4º Aplica-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública de natureza não-tributária o disposto nos artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I — o Juiz a quem é dirigida;

II — o pedido, e

III — o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Art. 7º O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I — citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II — penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;

- III — arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV — registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14, e
- V — avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

- I — a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
- II — a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
- III — se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
- IV — o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

- I — efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
- II — oferecer fiança bancária;
- III — nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11, ou
- IV — indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

- I — dinheiro;

II — título da Dívida Pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa;

III — pedras e metais preciosos;

IV — imóveis;

V — navios e aeronaves;

VI — veículos;

VII — móveis ou semoventes, e

VIII — direitos e ações.

§ 1º Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º Nas comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Art. 13. O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º Se não houver, na comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada, a critério do Juiz.

§ 3º Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14. O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I — no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e

II — à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

elc

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I — do depósito;
- II — da juntada da prova da fiança bancária;
- III — da intimação da penhora.

§ 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até 2 (três), ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

Art. 19. Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- I — remir o bem, se a garantia for real, ou
- II — pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória.

Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

Art. 21. Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I.

Art. 22. A arrematação será precedida de edital, afixado no local do costume, na sede do Juízo, e publicado, em resumo, uma só vez, gratuitamente, como expediente judiciário, no órgão oficial.

§ 1º O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º O representante judicial da Fazenda Pública será intimado, pessoalmente, da realização do leilão, com a antecedência prevista no parágrafo anterior.

Art. 23. A alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo Juiz.

§ 1º A Fazenda Pública e o executado poderão requerer que os bens sejam leiloados englobadamente ou em lotes que indicarem.

SUELLY PENHARRUBIA
Assessora - SGM/MTA
FUNDES

§ 2º Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital.

Art. 14. A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:

I — antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II — findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo Cartório ou Secretaria.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 27. As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de Direito Público, na seguinte ordem:

I — União e suas Autarquias;

II — Estados, Distrito Federal e Territórios e suas Autarquias, conjuntamente e «pro rata»;

III — Municípios e suas Autarquias, conjuntamente e «pro rata».

Art. 30. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31. Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

Art. 32. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-Lei n. 1.737 (3), de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas Autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da Unidade Federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas Autarquias.

§ 1º Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Art. 33. O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Art. 35. Nos processos regulados por esta Lei, poderá ser dispensada a audiência de Revisor, no julgamento das apelações.

Art. 36. Compete à Fazenda Pública baixar normas sobre o recolhimento da Dívida Ativa respectiva, em Juízo ou fora dele, e aprovar, inclusive, os modelos de documentos de arrecadação.

Art. 37. O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único. O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

Art. 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

(3) Leg. Fed., 1979, pág. 1.038.

SUELLY PENHARRUBIA F. ALBUQUERQUE
Assessora - SGH/ATL

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independará de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

Ernane Galvêas.

Héllo Beltrão.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

.....

Art. 171. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

- Vide art. 142 do CTN.
- Vide artigo 2.º, § 3.º, da Lei 6.830/80.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- Nota do Autor: pretende a Lei 6.830/80, em seu artigo 8.º, § 2.º, que ocorra a interrupção no despacho do juiz, ao ordenar a citação, em flagrante inconstitucionalidade.

I — pela citação pessoal feita ao devedor:

- Vide art. 219, § 1.º, do Código de Processo Civil, onde prevalece o contido no CTN, no caso, lei especial.

II — pelo protesto judicial:

- Vide artigo 367, do CPC.

III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor:

IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

.....

SUELLY PENHA RIBEIRO
Assessora - SEM/ATL

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Juiz Henry Barbosa. j. 18.11.1992. DJE-RJ 16.2.1993).

Art. 793. Suspensa a execução. é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes¹.

Art. 793: 1. Prática de atos processuais urgentes. Os que visam a resguardar direitos e interesses que corram risco de perecimento em virtude do transcurso do tempo e da inércia das partes.

CAPÍTULO II Da extinção

CAP. II: Doutrina (artigos): Araken de Assis - *Extinção do processo executivo na pendência dos embargos de terceiro* (Ajuris 42/233, RP 53/31, RJ 126/5); Gelson Amaro de Souza - *Formação, suspensão e extinção do processo de execução* (RJ 165/27); José Augusto Delgado - *Execução e extinção dos contratos administrativos* (RDP 62/122, Vox 181/1); Maria Lúcia Luz Leina - *A extinção da hipoteca em razão da execução de terceiro* (RJ 119/9); Raumundo Nonato Fernandes - *Da formação, Execução e extinção do contrato administrativo* (RDP 29/79); Raymundo Cândido - *Da extinção da responsabilidade penal e civil no curso da execução* (RJMin 22/40).

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

- I. o devedor satisfaz a obrigação;
- II. o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III. o credor renunciar ao crédito¹.

Art. 794: 1. Casística:

Acordo feito entre as partes na execução não pode prejudicar honorários de advogado. A composição que se realiza entre as partes não pode prejudicar os honorários de advogado pois estaria permitindo que o litigante transigisse a respeito de direito que não lhe pertence. Acórdão que determina o prosseguimento da execução da sentença para a cobrança dos honorários (L 4215/63 99 § 1º e 2º) (RT 685/108).

Decisões que apreciam cálculos no curso do processo executivo. O agravo é o recurso próprio contra elas. Constitui equívoco, em atrito com a sistemática processual vigente (CPC 162, 513, 520, 522, 586, 618, 794), entender-se aplicável decisão interlocutória que não se identifica com a decisão proferida no âmbito da liquidação de sentença, que, como cediço, antecede a execução (STJ, REsp 14732, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.11.91, v.u., DJU 16.12.1991, p. 18548 e BoiAASP 1728/37, ement.).

Empresa sob regime de liquidação extrajudicial. A sentença que extingue processo iniciado por empresa sob o regime de liquidação extrajudicial, tem fundamento no CPC 794 II e não no CPC 269 III, porque se a empresa está sob o regime de liquidação extrajudicial não tem disponibilidade plena até que a liquidação esteja encerrada e os credores satisfeitos (RT 683/77).

Execução regular. Após homologação da conta de liquidação com trânsito em julgado, cabe a execução provisória, nos termos do CPC 587 e 588 II (RT 665/115), ou, quando não, até mesmo definitiva, se consumar, entretimentos o trânsito em julgado. No caso, por não ter sido homologada a conta, conforme emerge das informações do juiz, há irregularidade na execução, inclusive para ensejar eventual remissão da dívida (CPC 794 I). É direito líquido e certo do impetrante ser executado de forma a ver respeitados os trâmites legais (CPC 620) (1ª TACivSP, MS 546888, rel. Juiz André Mesquita, j. 15.6.1993).

Julgamento antecipado da lide. Uma vez demonstrados nos autos a quitação da dívida exigida e a inexistência de remanescente de débito a ser exigido pelo credor, impõem-se a extinção do processo segundo o CPC 794 I e 267 VI. Dispensado fica o julgamento das questões de mérito (STJ, 4ª T., Ag 42670, rel. Min Sálvio de Figueiredo, j. 26.10.1993, DJU 5.11.1993, p. 23356).

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação¹ e 2.

Art. 792: 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 792: 2. Casística:

Execução fiscal. Sendo concedido prazo para pagamento parcelado do débito, não cabe a extinção do processo, mas sua suspensão durante o período correspondente (TRF-2ª, Ap 216708, rel.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SAMLAT

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

O fato é que a Constituição do Brasil não proíbe a criação de fundos, mas apenas veda "a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa" (§ 2º do art. 62). Assim, os fundos podem ser constituídos por dotações globais incluídas no orçamento anual.

Os fundos concorrem para a pulverização da receita. Há um grande número de fundos, criados especialmente na área federal, entre os quais podemos citar o Fundo de Participação dos Municípios, o Fundo Rodoviário Nacional e outros que estão ligados aos Municípios. Rubem de Oliveira Lima publicou no n.º 284 da *Revista de Finanças Públicas*, do extinto Conselho Técnico de Economia e Finanças, um excelente trabalho de pesquisa, enumerando cada um dos fundos, com a respectiva legislação, finalidades e área de atuação.

Ao constituir seu plano de contas, a Lei 4.320 criou, como Inversões Financeiras, a conta "4.2.4.0 — Constituição de Fundos Rotativos", mas não nos diz se estes são da mesma espécie dos fundos especiais. O Fundo Rotativo se caracteriza pela obtenção de receita própria, que pode ser utilizada no desenvolvimento das suas operações, e a Lei 4.320 nada nos diz sobre a aplicação ou existência de receitas nos fundos especiais. Apenas, no art. 73, permite a transferência do "saldo positivo do fundo especial apurado em balanço"

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
11-11-71

para o exercício seguinte. Ora, nesse saldo poderão estar os produtos de receitas eventualmente oriundas das operações dos fundos.

São, pois, características dos fundos especiais:

- a) receitas especificadas — o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei, conforme o disposto no § 2.º do art. 62 da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes;
- b) vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços — o fundo especial, ao ser instituído, deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração;
- c) normas peculiares de aplicação — a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação do fundo.

Aos Municípios nada impede a instituição de fundos especiais, mormente quando são destinados a desenvolver sua economia.

A respeito, o Decreto-lei federal n.º 835, de 3-9-69, através do seu artigo 7.º, faculta aos Municípios destinarem parcelas do FPM a Fundos Especiais de Desenvolvimento constituídos pelos Municípios, para aplicação através de bancos ou companhias de desenvolvimento, ou outros mecanismos adequados.

Apesar das restrições feitas aos fundos especiais, estes têm representado papel de relativa importância na Administração Pública, dada sua flexibilidade de movimentação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

O dispositivo visa evidentemente a evitar o arbítrio na aplicação indiscriminada dos recursos financeiros destinados aos fundos, provenientes de receitas a eles vinculadas por lei, obrigando que tais aplicações se façam, sempre, através de dotação consignada na Lei de Orçamento, ou em créditos adicionais especiais.

Um exemplo é a utilização das receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios ou do Fundo Rodoviário, cujas aplicações devem ser evidenciadas na Lei de Orçamento, através de dotações específicas, ou em créditos adicionais especiais, servindo de recursos para a sua abertura.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Quando o crédito é depositado em dinheiro a favor dos fundos, transforma-se em recurso financeiro efetivo, e, movimentado, cria um patrimônio para o fundo. Destarte, o pensamento é de que o dispositivo refere-se especificamente a saldo de tesouraria. É claro que a lei criadora do fundo poderá determinar que tal saldo seja devolvido ao patrimônio do Governo instituidor, fazendo, anualmente, novas dotações ou extinguindo o fundo. É óbvio, também, que para ser bem administrado, o fundo precisa ter seu orçamento próprio, bem como sua política administrativa racional. Tudo isto leva à conclusão de que o fundo deve, sempre, estar vinculado a uma entidade que o administre. A lei não diz isto expressamente, mas a conclusão parece bastante clara a esse respeito.

Os saldos de quaisquer fundos especiais, transferidos ou não, devem, portanto, ser demonstrados (salvo se a lei que os instituiu dispuser em contrário), no Balanço Patrimonial, em conta específica destacada das demais contas que representam disponibilidades.

No entanto, aconselha-se que os recursos desses fundos sejam movimentados em contas bancárias especiais, a fim de evitar confusão e possibilitar melhor controle naquele demonstrativo sob a rubrica "Vinculado em C/C Bancárias".

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

.....
Assessora - SUMIATA

Com este artigo completam-se as características dos fundos especiais:

- a) receitas especificadas no orçamento ou em créditos adicionais pela entidade instituidora do fundo;
- b) vinculação legal dessas receitas a determinados objetivos ou serviços;
- c) normas peculiares de aplicação dessas receitas;
- d) transferência para o exercício seguinte de saldo positivo apurado em balanço;
- e) normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas;
- f) manutenção da competência específica para fiscalização do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

O Governo Federal, como já foi referido, possui uma enorme gama de fundos, dentre os quais, de interesse dos Municípios, ressaltam o Fundo de Participação dos Municípios, o Fundo Rodoviário Nacional, o Fundo do imposto único sobre minerais, o Fundo do imposto único sobre energia elétrica. Em todos esses fundos se podem identificar, facilmente, as características acima apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 445 de 19 98 18 / 06 / 98 (a)

el sahil

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 22.06.98

el sahil

ISABEL CAVALCA
Cf. Legislativo

A Com. de Const. e Justiça

22 / 06 / 98

Luiz Gandelman
LEONIL GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/98 às 16:00 hs.

Ass. Técnico Vereador

para relatar

em 24 de

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

do 12. 98

Presidente

SECRET

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 21a 30

Em 01.12.98

(a) M



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de outubro de 1998

Folha No 27 do proc
No 445 de 19 98
O funcionário *WJP*

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0265/1998

204/98

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

[Signature]

PRESIDENTE

RECEBIDO IIA A. T. M.
Em 19/10/98
às 18 30

PREJUDICADO

★ 12 DEZ 98 ★

[Signature]

Em aditamento ao Ofício ATL. nº 155/98,
PRESIDENTE

com o qual encaminhei a deliberação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 445/98, que dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência sejam incluídas na citada propositura as alterações do texto anexo.

A modificação proposta objetiva, em resumo, suprimir os artigos 7º a 12 da medida, que se referem à negociação dos instrumentos de adesão, no mercado financeiro nacional e internacional, bem como à sua constituição em lastro para emissão de títulos da dívida pública, a serem negociados no sistema financeiro nacional e internacional, cabendo a administração a autoridade designada pelo Executivo; à emissão de documentos, pelo Executivo, para fins de registro e custódia dos títulos da dívida pública a serem emitidos e negociados nos termos do previsto no "caput" do artigo 7º; à constituição, na

EDIÇÃO DE ANAIS

19 OUT 1998

- DT. 10 -
SGM - 002 - DGM

[Signature]

A Com. de Const. e Justiça

20 / 10 / 98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/98 às 17:30 hs.

Secretaria das Finanças, para administração das operações financeiras autorizadas pela medida, de um Fundo de Liquidez de Títulos da Dívida Ativa; e da contratação de instituição financeira para operacionalizar o referido Fundo.

Igualmente, propõe-se a supressão do artigo 8º, que autoriza o Executivo a conceder avais e outras garantias que tornem exequíveis as operações de crédito de que trata a medida.

Complementarmente, por tratarem de matéria relacionada às modificações antes previstas, tornam-se indispensáveis as supressões dos artigos 9º, 10, 11 e 12, que se referem ao Fundo de Liquidez mencionado nos parágrafos 2º e 3º do artigo 7º, aos seus rendimentos e saldos, a abertura de crédito adicional especial, bem assim a relatório semestral relativo ao Fundo, que seria remetido à Câmara.

Em decorrência, os atuais artigos 13 e 14 deverão ser renumerados, passando a artigos 7º e 8º.

De se esclarecer que a supressão de dispositivos, ora proposta, resulta da edição de recente Resolução do Senado Nacional, cujas disposições são incompatíveis com as que constavam dos artigos 7º a 12 da medida.



Nestes termos, justificada a presente mensagem aditiva e considerando as alterações anexas integradas ao projeto inicial, para todos os efeitos legais, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

Anexos: alterações propostas.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

Folha nº	30	do proc
Nº	445	do 1998
funcionário	<i>m</i>	

Alterações propostas ao Projeto de Lei
nº 445/98.

I - Suprimam-se os artigos 7º, 8º, 9º,
10, 11 e 12 do projeto;

II - Renumerem-se como 7º e 8º os
atuais artigos 13 e 14.

LMBN/fsc



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUEM, juntados neste dia 31 de 58 rubricados com

folhas de n° 01/12/98 a) M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 31 do proc
No 445 de 1998
GRADUADO EM DITADO CONT. APARTE

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MEMBROS: Srs. Vereadores

Wadih Mutran - Presidente

Bruno Feder

Salim Curiati

José Mentor

Roberto Trípoli

Miton Leite

José Viviani Ferraz

Ivo Morganti

Arselion Tatto

Audiência Pública sobre o PL 445/98, realizada no Auditório Salão Nobre Presidente João Brasil Vita, da Câmara Municipal de São Paulo em 12 de novembro de 1998.

Solicitante. Sr. Vereador Wadih Mutran

(Memo nº 61/98-C.C.J.)

Secretária: Marlene de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 32 do proc
No 1045 de 1998
ORADOR O Funcionário CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A1	1	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	Pres.	

- Gravação iniciada com atraso.

O SR. WADIIH MUTRAN - ... 455/98, que dispõe sobre as condições para o parcelamento da dívida ativa do município de São Paulo e dá outras providências.

Para ajudar-nos e nessa tarefa, convidamos o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Finanças, Dr. José Antonio de Freitas, a quem cumprimento e agradeço o seu comparecimento, e que faça parte da Mesa, por favor.

convido o nobre Vereador José Viviani Ferraz para também participar da Mesa, assim como a nobre Vereadora Aldaíza Sposati. (Pausa)

-Conversas fora do microfone.

O ~~XXXX~~ SR. WADIIH MUTRAN - Eu pediria a todos os presentes que queiram falar sobre o projeto que se inscrevam, por favor, que serão chamados por ordem.

Se algum Sr. Vereador for querer falar sobre o projeto, ~~XXXX~~ S.Exa. não precisará participar da inscrição. Pura e simplesmente, chegará à Mesa e dirá que quer falar sobre o projeto.

Só as demais pessoas ~~XXXX~~ e que irão falar é que deverão se inscrever, por favor.

Já temos inscrito como número um o Sr. Antonio do Nascimento Heitor, que deve aguardar um momento que já o chamo, por favor.
S. Exa. o Sr.

~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ Secretário que terá ~~XXXXXX~~ 20min para expor sobre o projeto, enquanto cada membro que quiser falar terá



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 33 do proc.
No 445 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	FUNCIONÁRIO	CONT. APARTE
A1	2	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	Pres.		

3min para fazê-lo.

S. Exa.

A palavra está com V. o nobre Sr. Secretário José Antonio de Freitas.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Boa tarde a todos.

O objetivo de nossa vinda é falar sobre o Projeto de Lei que trata da...(Pausa)

- Acertos de microfone.

O SR. R WADIH MUTRAN - Queria também comunicar a presença do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo. Obrigado pela presença, nobre Sr. Vereador. (Pausa)

- Conversas fora do microfone.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Como já havia anunciado, o Projeto de Lei dispõe sobre condições de um eventual parcelamento da dívida ativa do município.

Inicialmente, gostaria de fazer uma pequena ~~x~~ consideração, destacando que o entendimento do Executivo, da Prefeitura, julgo importante ressaltar...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Pela ordem, Sr. Presidente, ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 34 do Proc.
No 2145 do 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A1	3	L. carlos	Com. Justiça	12.11.98	Pres.	

O SR. ~~XXXXXXXXXX~~ WADIH MUTRAN ^{Em} - Qualquer reunião e show, o problema é sempre o som...

O SR. JOSÉ ~~XXXXXXXXXXXX~~ ANTONIO DE FREITAS - Eu queria ressaltar que, face ao vulto da dívida ativa municipal, já foram ~~xxxxx~~ tomadas algumas ~~xxxxxxxx~~ medidas, em outros anos, visando ao seu recebimento, sem, ~~xxxx~~ contudo, que essas medidas alcançassem ~~xxx~~ sucesso, o relativo sucesso ~~pr~~ previsto.

Entendemos que o montante da dívida continua num patamar acima do razoável, ou melhor, num patamar bem elevado, Não obstante, como eu disse, esforço realizado no sentido da sua ~~xxxxxx~~ redução, do seu recebimento.

Nessa linha, o Executivo entende que o parcelamento proposto, tratado neste Projeto de Lei, ganha notável relevo, não só pelo número de prestações que torna o pagamento acessível a praticamente todas as camadas sociais, mas também pela substancial remissão de parte do total da dívida, em benefício, em prol daqueles que aderirem ao regime ~~re~~ proposto, ao regime analisado no Projeto de Lei.

Contraponto-se a esses dois polos de atração, ou seja, o parcelamento e a remissão, há que se considerar, por outro lado, os elevados custos da cobrança judicial, a grande demora na tramitação dos processos de execução fiscal e os frequentes casos de insucesso na cobrança, por ausência de bens que valham o crédito a receber. Em função disso, pode-se concluir que o parcelamento e o abatimento concedido àqueles que cumprirem ~~xxx~~ o proposto no Projeto de Lei e no decreto regulamentador, que será editado pelo Executivo, resultarão em inegável benefício ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 35 do proc.
No 445 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A2	1	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J.A.Freitas	

município. Por quê? Porque gerará um fluxo de caixa constante, que esperamos, sinceramente, que a adesão seja boa, consubstanciada praticamente na remissão.

Agora, gostaria só de falar ~~alg~~ alguma coisa sobre o Projeto de Lei, basicamente:

No seu artigo 1º, o projeto diz que poderão ser objeto de parcelamento, de pagamento parcelado, os débitos de natureza tributária e não tributária inscritos na dívida ativa.

No artigo 2º, ele possibilita que esse parcelamento seja... Que a adesão a esse parcelamento seja efetuada 120 dias após a aprovação, a edição, o sancionamento da lei pelo Sr. Prefeito. Nesse artigo 2º convém destacar que isso não caracteriza uma novação do débito. Destaco também que implica numa confissão irrevogável da dívida. Destaco, ainda que a falta de pagamento implica renúncia do devedor aos benefícios da lei, e a imediata exigibilidade do total devido.

E, ~~principalmente~~ principalmente, o artigo 5º, que diz respeito ao parcelamento, será, inclusive no projeto de Lei está que será de 49 vezes, eu até gostaria que fosse acrescida a palavra ~~XXX~~ "até" 49 vezes, em valores mensais sucessivos. Como será feito isso? Apura-se o débito, e 70% disso será dividido, depois da adesão, no parcelamento de até 49 vezes, dependendo do valor, a cargo sempre da Secretaria de Negócios Jurídicos, do Departamento Fiscal; e 30% será a última parcela.

Se o devedor, ao fazer sua ~~XXX~~ adesão e cumprir o contrato até o final, ele terá o benefício da remissão de 30%. Portanto, a linha básica do projeto é essa: o parcelamento em até 49 vezes, com uma



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 36 do proc
No 445 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DEBATOR	CONTAPARTE
A2	2	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J.A.Fretias	

possível remissão, desde que ~~xxxx~~ pague todas as parcelas, de 30%.

X Coloco-me à disposição para as perguntas necessárias.

O SR. WADIH MUTRAN - Com a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Inicialmente, os meus cumprimentos ao nobre Vereador Wadih Mutran, Presidente da X Comissão de Justiça; ao Exmo. Sr. Secretário que, novamente, comparece a esta Casa, para debater questões relativas ao âmbito de sua ~~xxxx~~ própria competência, na Secretaria de Finanças do município; cumprimento também minha colega de bancada, nobre Vereadora Aldaíza Sposati; ao nobre Vereador José Viviani Ferraz e demais Srs. Vereadores aqui presentes.

Gostaria de fazer algumas indagações ao Sr. Secretário porque, ao meu ver, este projeto continha umpecado original, que eu creio que V. Exa. tentou suprimir, mas não suprimiu por inteiro: o artigo 7º do projeto original previa que esses acordos firmados para o parcelamento do débito poderiam implicar numa eventual negociação, no mercado financeiro nacional e internacional, bem como para emissão de títulos da dívida pública.

Evidentemene, nós tivemos arrepios, quando vimos esse dispositivo legal, mas, posteriormente, o Executivo encaminhou um aditamento, ~~suprimindo~~ suprimindo esse artigo. só que eu ainda vislumbro um problema: acredito que, sem sombra de dúvida, a intenção do Executivo, que permeia esse artigo 7º foi inviabilizada pela Resolução do Senado,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 37 do proc
No 445 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O ORADOR	CONT. APARTE
A2	3	Dr. Carlos	com Justiça	12.11.98	J.E.M. Cardozo	

de junho deste ano, mormente quanto à emissão de títulos da dívida pública.

preocupação,
Ocorre, e aí a minha ~~preocupação~~ que a emissão ~~de~~ legal em relação ~~à~~ à eventual negociação destes ~~instrumentos~~ instrumentos necessariamente não ~~significa~~ significa que o governo não possa vir a negociá-los, na medida em que existe uma possibilidade ~~jurídica~~ jurídica de se entender que esses instrumentos de parcelamento ~~podem~~ ser ~~através~~ através de sistema transferência de créditos negociados sem a autorização legislativa.

Então, a primeira pergunta que faço a V. Exa. é como V. Exa. veria uma emenda a esse projeto que vedasse a negociação desses instrumentos - vedasse! - com o mercado financeiro nacional e internacional? V. Exa. seria favorável a uma emenda nesse sentido ou não seria favorável? Em síntese, ~~esta~~ a minha primeira indagação, em relação a isto.

Em segundo lugar, eu vislumbro aqui ~~um~~ um problema técnico-redacional no projeto, que me deixa um pouco preocupado: o § 3º do artigo 1º diz o seguinte: "O regime desta lei abrange todos os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas e juros de mora e, quando ~~x~~ for o caso, as verbas de sucumbência judicial devidas ao Município."

Bem, o problema é que, até onde eu sei, o município de São Paulo cobra verbas de sucumbência a partir de um certo ~~momento~~ momento, inclusive quando ~~se~~ ~~faz~~ faz um ajuste amigável. No caso, a expressão "quando for o caso, as verbas de sucumbência judicial devidas ~~ao~~ município, isto implicaria em ~~que~~ que, nestes valores, só fossem computadas, a meu ver, hipótese em que já ~~se~~ houvesse o trânsito em julgado da sen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 38 do proc.
No 445 de 1997
ORADOR: J. Eduardo
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	1	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J. Eduardo	

tença, porque até o trânsito em julgado da sentença não se pode falar propriamente, tecnicamente, que existam verbas de sucumbência devidas.

Todavia, o ~~par~~ § 5º, do mesmo dispositivo, fala que os débitos objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ficam excluídos do regime dessa lei. ~~Então~~ Então, há uma colidência entre o § 3º e o § 5º. Que verbas de sucumbência seriam essas que são devidas quando não há ainda sentença judicial transitada em julgado? Vai haver uma discussão são os 10% de praxe que se cobram de honorários de advogado e que revertem para o município, ou não são? Isso tem um problema importante porque, da forma em que está o texto da lei, fica impreciso que verbas de sucumbência são essas. O município vai fixar uma verba de sucumbência padrão para todos esses débitos, ou não?

Alerto para isso, Sr. Secretário, porque existem algumas ações executivas fiscais, que foram objeto de embargo, e que têm custas judiciais; tiveram, possivelmente, gastos com perícia, dentre outras coisas. Isso não está incluído aqui. E, ao meu ver, na hipótese de extinção judicial, talvez se coloque o problema ou do rateio entre as partes, ou o pagamento pela municipalidade, o que, ao meu ver, seria um contrassenso: uma ação ~~judicial~~ judicial com custas, uma ação judicial com hipótese de pagamento, num caso de anistia, sobrecarregando a municipalidade.

Então, a proposta que eu faria a ~~V.~~ V. Exa. é que...

O SR. WADIH MUTRAN - Queria comunicar a V. Exa. que o seu prazo já expirou, mas que vou ...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No. 39 do proc.
No 445 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	OPCIONADO	CONT. APARTE
A3	2	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J. Eduardo		

O SR. ~~XXX~~ JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - ~~XX~~ Só vou acabar o raciocínio, Vereador Wadih Mutran.

Eu queria ponderar a V. Exa. talvez da necessidade de explicitem se aclarar esta redação, de forma que se ~~explicitasse~~ que verbas de sucumbência são essas, em relação às custas ~~judiciais~~ judiciais dos processos pendentes, ainda não transitadas em julgado, quem vai arcar com esses ônus.

São essas as duas indagações que, de momento, eu faria a V. Exa.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Muito bom. Com relação à primeira indagação, o projeto, repito, é um projeto singelo, bem simples, que trata, basicamente, unicamente do parcelamento da remissão. Baseado nisso, não me oponho que se coloque um artigo, vetando ^{uma} eventual negociação dos títulos públicos.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - ~~XX~~ V. Exas. concordam com um artigo aí?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Concordo, mesmo porque o projeto...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Só para escalrecer ao Vereador José Viviani Ferraz, a minha ~~pergunta~~ pergunta foi se o Sr. Secretário concordaria com um artigo que vedasse a negociação dos instrumentos com instituições financeiras nacionais e internacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 40 do proc
No 448 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	3	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J. Eduardo	

O Sr. Secretário está concordando, porque isso deixaria claro ~~que~~ para a Casa que não há uma intenção ~~de~~ eventual de negociação da dívida no existiria, pura e simplesmente, mercado, e que ~~XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX~~ um parcelamento.

Então, V. Exa. concorda?

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Não, eu repito que o projeto diz respeito tão-somente ao parcelamento e à remissão.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO = Só para esclarecer: creio que o Sr. Secretário captou, mas, para esclarecer: há uma diferença entre suprimir o artigo 7º e colocar um artigo proibindo a negociação, porque, ao meu ver, é possível...

O SR. ~~XX~~ JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Vereador, Vereador! Eu estou respondendo...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Apenas esclarecendo, Sr. Secretário, que é à ~~X~~ nobre Vereadora Aldaíza Sposati. Eu entendi. Não é a V. Exa! Nós já nos entendemos.

É apenas para ~~xxx~~ esclarecer ~~xxx~~ aos demais Srs. Vereadores presentes que é o seguinte: nós colocaríamos um artigo proibindo a negociação dos instrumentos, porque, mesmo com a ausência do artigo ~~de~~ permissivo, poder-se-ia sustentar a tese de que esses instrumentos poderiam ser negociados sem autorização legislativa. Então, para que não se corra esse risco jurídico, e S. ~~XX~~ Exa. o Sr. Secretário concorda ~~xxxxi~~ com isso, nós poderíamos pensar na inclusão de um artigo que ve-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 41 do proc.
No 445 de 1998
Orador: Sr. Eduardo
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	4	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J. Eduardo	

tasse, proibisse a negociação desses instrumentos no mercado, porque aí, então, não haveria dúvida de que o governo não vai utilizar ~~isto~~ isto numa eventual negociação com agências financeiras. E S. Exa. o Sr. Secretário concordou com isto.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Agora, só retomando o assunto, reafirmando o que eu disse, no meu entendimento, o projeto ~~traz~~ ta... - no meu entendimento, não! O projeto é muito claro: trata somente do parcelamento e da remissão.

Entendo, sim, e aceito ~~um~~ ^o artigo vedando uma possível negociação, como entendo, também, que qualquer ~~em~~ negociação que se fizesse sem o artigo, dependeria de ~~uma~~ uma autorização da Câmara Municipal, mesmo porque uma eventual negociação desses papéis passaria pelo Banco Central, passaria pelo Senado Federal e, sem uma autoriação ~~e~~ da Câmara Municipal, isso ficaria inviável.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - É minha opinião, também.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Mas eu não me oponho, não à ~~em~~ colocação deste artigo.

Com relação ao segundo ~~artigo~~ assunto que V. Exa. questionou, infelizmente, eu cuido da parte financeira, e essa parte jurídica ~~ai~~ seria mais ^{ai} com a Secretaria dos negócios jurídicos, mas eu, pelo menos, vou tentar, até onde eu conheço, procurar informar aí, ou responder ao questionamento de V. Exa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 212 do proc
No 145 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A3	5	L. Carlos	Coml. Justiça	12.11.98	Eduardo	

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Permita-me até uma ~~xx~~ sugestão, Sr. Secretário, neste ponto: nós até contamos aqui com a presença da Presidente da Associação dos Procuradores Municipais, Dr^a Heloísa Komberg (?), e seria, talvez, interessante que a redação deste texto fosse feito de uma forma conjunta com a Procuradoria~~x~~ do Município, que é exatamente quem lida com essa questão, porque, realmente, esta obscuridade aqui, ao meu ver, dá dúvidas em relação ~~xx~~ a que verbas de sucumb~~i~~ência seriam estas; Segundo: nós teríamos a dúvida em relação às custas judiciais dos processos pendentes, e teríamos dúvida também em relação a se existiriam uma incidência de honorária para as ações de dívida ativa ainda não ajuizadas.

Então, acredito que essa questão poderia ser perfeitamente esclarecida, mantendo-se a atual situação de cobrança de honorários nesses acordos, com o repasse no total da anistia. Talvez fosse a melhor forma redacional.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Tudo bem, mas eu só que ria complementar a minha resposta, informando ~~xx~~ a V. Exa. que eu responderei até onde ou conheço, ok?

Então, V. Exa. fez uma ~~indagação~~ indagação a respeito do § 3º do artigo...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - É o artigo 1º, § 3º e § 5º que, ao meu ver, são colidentes.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - É, o artigo 3º diz...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Forma No 43 do proc
No 445 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O ORADOR	CONT. APARTE
A3	6	L. Carlos	Coml Justiça	12.11.98	J. Eduardo	

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Não, ~~pa~~ § 3º.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - ... É: "O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas...". Eu entendo que as multas seriam cada tipo de imposto, cada tipo de taxa, cada tipo, tributária ou não-tributária, que têm a sua legislação específica, e teria a sua multa, está certo,

Quanto aos juros, entendo que ~~será~~ será, deve ser de 1 %, e as verbas de sucumbência, até onde eu conheço, são cobradas na dívida tributária somente. Elas passam a ser cobradas na dívida não-tributária depois de ajuizadas.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Com perdão, Sr. Secretário, me parece ~~que~~ que, toda vez que a Prefeitura tem feito um acordo, mesmo extra-judicial, há um percentual de verba honorária cobrada pelo fato de já ter havida a negociação desses processos. Isso tem acontecido.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Mas, aí, veja bem, deixa eu só terminar...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Ou seja, a Prefeitura, para fazer o acordo, exige um percentual de honorários, de 10 %, se não me falha a memória.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Protocolo 241 do proc.
No 145 de 1997
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A 4	1	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	J.A.Freitas	

O SR. JOSE ANTONIO DE FREITAS - Eu disse que, até onde eu conheço, ~~XXXXXX~~ está certo, as verbas de sucumbência, os ~~XXXX~~ 10% de honorários são cobrados da dívida ativa direta e da dívida tributária direta, e da dívida não-tributária, depois de ajuizadas.

Quanto aos outros encargos, no parágrafo primeiro do artigo segundo, acho que, pelo menos, acho que responde parcialmente à indagação de V. Exa., e diz o seguinte: "O parcelamento da dívida ativa não caracteriza novação, prevista no artigo 999 do Código Civil...", tal, "... E aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito se aplica o disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830..." que eu entendo que as execuções fiscais, nas execuções fiscais, oneram multas, juros, gastos com peritos, enfim...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARREZO - É que eu não fui claro, Sr. Secretário. O problema é que, da forma que está esta redação aqui, quando ~~que~~ que a verba de sucumbência é devida? Quando se tem uma sentença transitada em julgado.

Ora! Nós não estamos parcelando dívidas e sentenças com trânsito em julgado, porque o § 5º do artigo 1º exclui. Então, o que vem a ser este § 3º é uma incógnita redacional. Eu até acho que o que se quis dizer é uma coisa, mas o que está constando é outra, e vai xxxxxxxxxxxdar problema.

A minha sugestão é que se mude Neste § 3º, e que se deixe claro que vai-se cobrar uma verba de sucumbência de todas as hipóteses de acordo, no percentual tal, salvo se sentença de primeira instância, ^{ainda} não transitada em julgado ^{fixado} tenha outro valor, que será o incidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha No 43 do proc. Nº ORADOR 445 CONT. APARTE O funcionário J. Eduardo
A4	2	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	

Porque, da ~~forma~~ forma como está, vai ficar discutível se, nesta situação, vai-se incluir a verba de sucumbência ou não. Essa é a minha preocupação, nem de filosofia do projeto, mas é uma preocupação redacional mesmo, que tem implicações arrecadatórias para o ~~município~~ município.

X O SR. JOSÉ ANTONIO X DE FREITAS - A filosofia do projeto é muito clara e simples.

Agora, com relação à parte redacional, até aceitando uma sugestão de V. Exa., poderíamos, entre a primeira e a segunda audiência, com a APM, com a Procuradoria, montar a parte redacional. Não há problema nenhum.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Perfeito. Eu, no momento, estou ~~s~~ satisfeito, Sr. Secretário.

O SR. X WADIH MUTRAN - com a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, Sr. Secretário José Antonio de Freitas e demais companheiros aqui da Mesa e Srs. presentes.

Eu queria trazer algumas ~~discussões~~ discussões sobre o objeto mesmo do projeto, não só da construção formal, e extremamente importante, aqui levantada - acho que até porque essas questões já de ~~marcaram~~ marcaram o caminho de um substitutivo, aclarando, efetiva-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 46 do proc
No 445 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A4	3	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	Aldaíza	

mente, este conteúdo.

É o seguinte: acho que, no momento em que este projeto propõe a remissão da dívida e tirar da companhia a questão dos títulos, isto se torna, efetivamente, com mais condições de uma discussão e um andamento nesta Casa, mas o projeto não se fez acompanhar da análise do comportamento da dívida, além do montante, que nós tivemos isso, digamos, por informações de imprensa.

A ausência desta apresentação do comportamento da dívida traz questões de fundo, e vou aqui explicar quais questões entendo extremamente significativas. E até tive oportunidade de pedir informações ao Sr. Secretário de Finanças, que está dependendo até da Secretaria de Negócios jurídicos para poder aclarar estas questões que levantamos.

■ Primeira questão: o projeto define uma remissão de ~~divida~~ dívida tributária e não-tributária. Todavia, não temos absolutamente dados do comportamento de cada uma dessas dívidas, e nem sabemos se, por exemplo, está ocorrendo uma inadimplência maior frente a um determinado imposto do que o outro, ou qual é a ocorrência nas diferentes taxas, como é que a questão está acontecendo.

Digo isso porque ■ a própria legislação tributária indica que nunca podemos fazer um processo de anistia genérico se realmente neste caso, no caso da remissão, não estiver assentado ou na questão da situação econômica do sujeito, ou na diminuta importância do crédito tributário, que eu levanto aqui como mais ~~importante~~ relevante, e aí mais três, quatro itens, mas que me parecem condições peculiares, considerações de equidade, que também tem um peso aqui.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 217 do proc
No 2145 do 1998

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	O TORADORARIO	CONT. APARTE
A4	4	L. Carlos	Com. Justiça	12.11.98	Aldaíza	

Então, o que me parece - eu até tive oportunidade de conversar com o Sr. Secretário José Antonio de XK Freitas, tirando um estudo da cidade de Diadema -, é que, no estudo da remissão da dívida de Diadema, foi indicado o seguinte: dívidas, até cinco SMS, nem fazia justiça serem incluídas neste processo, pelo diminuto valor da dívida. Tratava-se, sim, de uma anistia a pleno, e não de se incluir indiscriminadamente várias dívidas neste processo de parcelamento.

Então, entendo, caro R Sr. Presidente aqui desta Mesa, Wadih Mutjran, já aí (?) eu não colocava também como Secretário da Mesa dos trabalhos desta Casa, eu diria aqui que nos faltam dados para podermos ~~estudar a situação da dívida de Diadema~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha No 218 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Nº ORADOR	CONT. APART.
A-5	1	Carla	Com. just.	12.11	0 funcionario	

avaliar este comportamento. Mas há mais uma questão a qual queria dar relevância. Estou indicando, com isso, que, de certo modo, este projeto contém uma ilegalidade do ponto de vista da legislação tributária. Ele, na verdade, não esclarece a justificativa pela qual irá se dar a remissão e anistia. E isto, do ponto de vista do código tributário, não corresponde, na verdade, ao comportamento devido do órgão público municipal.

Além dessa questão, como não temos o esclarecimento desta dívida, quero lembrar que no montante da dívida tributária, se as informações são, efetivamente, aquelas que correspondem aos fatos, temos na dívida tributária a aplicação do imposto progressivo de 1992 que depois foi considerado pertinente e aplicado. Portanto, temos, aqui, também que ressaltar esta utilização da taxa diferenciada na cidade, o que abre uma outra forma de discutirmos a questão tributária no município.

Quero me ater mais a um outro ponto que entendo fundamental. É a inclusão da questão da remissão da dívida não tributária, isto é, aquela dívida que ocorre devido às infrações e, portanto, a aplicação de multas. As informações que tivemos, através do senhor Secretário, é que este montante de 4 bilhões significaria 3 bilhões da dívida tributária, aproximadamente, e 1 bilhão da não tributária. Portanto, estamos nos referindo ao montante menos significativo do ponto de vista da composição do bloco da dívida.

Quero lembrar o seguinte: a dívida não tributária, dizia, refere-se às multas. Isso significa, caro Vereador Wadih Mutran, que aquele cidadão que colocou entulho na rua, aquele cidadão que transgrediu o semáforo vermelho, aquele cidadão que não correspondeu aos códigos e posturas irá ter uma facilidade do ponto de vista de dividir, parcelar sua multa em 48 vezes, ter anistiado 30%. O que está acontecendo aqui? Todos os projetos de lei que V.Exa., como realmente cabe, coloca, multas do ponto de vista do comportamento, esta atitude está anulando



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha No 249 do proc.

No 245 do 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-5	2	Carla	Com. Jast.	12.11		

lando todos os projetos de lei, ou leis existentes, ou propostas que ac instituir multas buscam enquadrar o comportamento do município em uma ce ta atitude.

Quando, neste projeto, nos utilizamos desta estratégia de não incluir a dívida tributária, portanto aquela advinda de multa, estamos alterando o caráter da lei fundamental. Está reduzindo o valor da multa e ficando, muitas vezes mais fácil o pensamento: para que vou seguir a lei na questão do entulho? Depósito aqui, multam e depois paga-se lentamente em 4 anos. É muito mais barato do que seguir a lei e fazer como é devido.

Há um vício do ponto de vista do comportamento gerado. Entendo, até expliquei ao Sr.Secretário, do ponto de vista da tributação a questão dos impostos, isso inclusive pode ser facultado. Disse o Secretário que o montante da dívida está um vulto acima do razoável, do ponto de vista tributário. Agora, o não tributário, se esta Casa aprovar este conteúdo, nega o conteúdo das suas várias leis.

Isto deveria, efetivamente, ser separado. São estas as considerações que trago ao Sr.Secretário.

O SR.WADIIH MUTRAN - Quero comunicar a presença da nobre Vereadora Lúcia Correa e convidá-la para participar da Mesa.

A SRa. ALDAÍZA SPOSATI - O caro Vereador está me dizendo o seguinte: isso se trata de dívida atrasada, não futura. Só que criada, na verdade, a possibilidade, vira hábito. Se uma vez a Prefeitura praticou...

(Comentário fora do microfone)

A SRA.ALDAÍZA SPOSATI - Não, na verdade, há uma alteração do disposto nas leis.

(Comentário fora do microfone)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 50 do proc
No 445 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-5	3	Carla	Com. Just.	12.11.98		

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Respondendo às conside-
rações da nobre Vereadora, realmente o total da dívida da Prefeitura
situa-se, hoje no mês de novembro, por volta de 4 bilhões e 800, dos
quais a não tributária realmente é 1 bilhão e 50. Nesses 4 bilhões e
800 estão incluídos o IPTU de 1992 que ainda está "sub judice". Isso mo-
ta, aproximadamente, 860 milhões. O ISS é o maior valor com cerca de
1 bilhão e 800. E tributos diversos 191 milhões.

Entendo, vou repetir, que o parcelamento ganha o relevo
que já foi dito não só pelo número de prestações. Esse número de pres-
tações, até 49 parcelas, possibilita, no entendimento do Executivo,
que todas as camadas sociais possam ter a oportunidade de saldar o
seu débito para com o fisco municipal.

Entendo a preocupação da nobre Vereadora com relação à
dívida não tributária. A esse respeito posso dizer o seguinte: hoje,
o total da dívida ativa é de 4 bilhões e 800. A Prefeitura está com di-
ficuldades financeiras. Pasmem, não são valores elevados, 10% dessa dí-
vida resolveria a questão financeira do município. O que a Prefeitura
tem que fazer, o que o Executivo tem que fazer? No meu entendimento é
um absurdo a Prefeitura ter 4 bilhões e 800 a receber, dos 4 bilhões
tirando o IPTU suspenso, e a Prefeitura estar com dificuldades de cer-
ca de 400, 500 milhões de reais. Alguma coisa tem que ser feita. Es-
te parcelamento é um dos projetos, outros virão, no interesse do muni-
cípio, no interesse do aumento da arrecadação. Esse aumento será rever-
tido, evidentemente, em benefício da população. Colocamos a dívida tri-
butária e a não tributária e o projeto está em análise na Câmara. O Se-
cretário de Finanças se coloca a inteira disposição nesse período. Já
disse ao nobre Vereador José Eduardo e digo à nobre Vereadora, a Secre-
taria de Finanças se coloca à disposição nesse período entre a primeira
e a segunda audiência pública para se sentar com a Câmara, com os ve-
readores e discutir possíveis alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha No 51 do proc
No 445 de 1998

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	PROCURADOR in	CONT. APARTE
A-6	1	Carla	12.11.98	Com.just.		

Só queria lembrar à Vereadora que o art. 6º, se não me engano, ele diz o seguinte: o montante consolidado da dívida ativa a que se refere o art. 1º, em seus parágrafos, submetido ao regime desta lei será consignado no seu decreto regulamentador.

Se aprova a lei e no decreto regulamentador da lei é obrigatório, em função da própria lei, a consignação do total da dívida ativa. Entendo que seria aberto em tributária, não tributária, ISS, IPTU, enfim, todas as características desta dívida.

Novamente colocomme à disposição para discutir. Agradeço à Vereadora o trabalho que me enviou, foi lido, aproveitado. Lá da pessoa de Diadema.

Terminando, a única consideração que gostaria de fazer sobre o assunto levantado pela Vereadora com relação às parcelas menores é o seguinte: foi feito, ano passado, já uma anistia e foi concedida uma anistia total para um determinado valor. Só gostaria que não entrasse em conflito com aquela lei, mas vamos conversar.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Em relação ao art. 172, do Código Tributário Nacional, a questão da aplicação da remissão indistinta que a lei propõe conflita com o art. 172 do Código Tributário, ou seja, a remissão deveria ser discriminada.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Desde que a senhora, o Vereador concorde com a filosofia do projeto, vamos sentar com a Procuradoria, com a Associação de Procuradores, enfim, com a Câmara Municipal e vamos melhorar o projeto, aumentando algumas coisas, reduzindo outras.

O SR. WADIIH MUTRAN - Tem a palavra o nobre Vereador ^{José} Viviane Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ -- Sr. Presidente, Srs. Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
A-6	2	Carla	Com. Just.	12.11.98

Folha No 52 do proc.
No 4415
ORADOR: [assinatura]
CONT. APARTÉ: [assinatura]

Sras. Vereadoras, Sr.Secretário, o Sr.Secretário nos informou corretamente: as dúvidas que existiam a respeito desse projeto. As questões levantadas pelo nosso querido Vereador José Eduardo Martins Cardozo já foram resolvidas retirando-se do seu art.7º ao art. 12. O Secretário concordou com o substitutivo que deverá ser feito pela Comissão de Justiça.

A questão que poderia atingir os Procuradores é mais de interpretação da lei, nobre Vereador José Eduardo, do que o que está escrito. Temos que ver o que está escrito. Os Procuradores da Prefeitura poderão ajudar na redação do substitutivo a colocar ^{do} que trata-se quando for acordo amigável. É o que entendi.

Para a próxima audiência,queria propor ao Presidente que elaborasse o substitutivo pois o nosso Secretário já concordou e para que possamos aprovar o projeto.

O SR.WADIIH MUTRAN - Tem a palavra a nobre Vereadora Lídia Correa.

A MRA.LÍDIA CORREA - Sr.Presidente, Sr.Secretário, demais Vereadores, não estava aqui no início. Primeiro, quero cumprimentar o Secretário pela abertura com que se colocou em relação à discussão e alteração do projeto. Uma preocupação que me ocorreu ao tomar conhecimento do projeto foi em relação à possibilidade de emissão de títulos tendo como lastro essa dívida, esse parcelamento da dívida. Parece que já foi tratado aqui, o nobre Vereador José Eduardo levantou a questão e o Secretário estaria de acordo em fazer uma alteração em relação a esta questão.

Era a minha principal preocupação quanto a este projeto. Apenas isso, Sr.Presidente, que gostaria de colocar.Evidentemente, que a discussão irá continuar nesta Casa para que este projeto possa ser aprimorado, avaliado, discutido e apreciado em plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 53 do proc.
No 445 do 19 98
O funcionário *am*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-6	3	Carla	Com. Just.	12.11.98		

O SR. WADIH MUTRAN - Tem a palavra o nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Apenas uma questão de encaminhamento. Das questões que coloquei, uma, creio, era pertinente ao âmbito da competência do Secretário Freitas, a primeira. Mas a segunda acredito que fui obrigado a colocar ao Secretário Freitas pela ausência da Secretaria dos Negócios Jurídicos nesta Mesa. Penso, permita-me Secretário alguma agudeza de afirmação, ^{que} é lamentável que a Secretaria dos Negócios Jurídicos novamente não compareça e V.Exa. seja guiado à condição de ter que responder pelo Governo como um todo quando, na verdade, creio que existem secretários constituídos para responder pelas suas pastas. Claro que a Secretaria de Finanças não tem por que ficar analisando questões jurídicas e redacionais. Isso é um problema da Secretaria de Negócios Jurídicos. E lamento, profundamente, que o Secretário Edivaldo Brito esteja ausente ^{ou} que não tenha mandado nenhum representante por uma questão dessa magnitude.

Faria uma proposta de encaminhamento, Secretário, que seria mais ou menos a seguinte; evidentemente só sabemos quando há acordo ou não quando as coisas evoluem na discussão. A própria Vereadora Aldaíza Sposati colocou questões muito pertinentes e V.Exa. mostrou-se aberto ao diálogo. Uma das que coloquei V.Exa. já aquiesceu e a outra V.Exa. está aberto ao diálogo. A sugestão seria a seguinte: que se programasse uma reunião de trabalho, sob a presidência da Comissão de Justiça pelo Sr. Presidente Vereador Wadih Mutran que com bastante equilíbrio dirige esta Comissão, com a perspectiva de se buscar os pontos de consenso que poderiam permear o substitutivo da Comissão de Justiça. Sugeriria a V.Exa. que se fizesse uma reunião de trabalho, acredito que todos os Vereadores aqui presentes integrariam esse grupo, ³ convidasse também um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos para participar, o representante da Procuradoria Geral do Município e a própria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 54 do proc.
No 445 de 1998
O Secretário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-7	1	Carla	Com. Just.	12.11.98		

Associação dos Procuradores Municipais para que também participassem na tentativa de se costurar um substitutivo que fosse da Comissão de Justiça naquilo que for consensual, sem prejuízo dos partidos e dos Vereadores que discordassem apresentassem outras alternativas e até pudessem estar efetivamente discordando de alguns pontos. Mas talvez se se costurasse um substitutivo dos pontos de consenso, estaríamos diminuindo as arestas que pudessem estar sendo colocadas, sejam redacionais, sejam em relação às propostas do Executivo.

Indago a V.Ema. se...

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Acrescendo a sua pergunta, até comentava ao Secretário que nessa reunião de trabalho tivéssemos os dados todos sobre a dívida para que não tivéssemos uma atitude discriminatória de fazer uma proposta que não corresponde à realidade.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Caso o Sr. Secretário concorde com isso, sob a Presidência do nobre Vereador Wadih Mutran, poderemos fazer esta reunião de trabalho com os Vereadores aqui presentes, com o Secretário de Finanças, com a Secretaria dos Negócios Jurídicos, Procuradoria Geral do Município e os Procuradores Municipais.

O SR. WADIH MUTRAN - Gostaria de comunicar ao nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo que também seria importante os líderes de bancada, porque se fecharmos um acordo aqui e depois a liderança não aprovar o substitutivo terá que se aprovar a lei original. Seria importante que fosse falado com as lideranças dos partidos.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - E poder-se-ia fazer na segunda audiência já a composição do substitutivo e verificar se existem outras questões a serem levantadas.

O SR. WADIH MUTRAN - Perfeito. Tem a palavra o Sr. Antônio Nascimento Heitor. O senhor dispõe de 3 minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 55 do proc.
No 445 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADORÁRIO	CONT. APARTE
A-7	2	Carla	Com. Just.	12.11.98		

O SR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO HEITOR - Represento o Movimento dos moradores pela preservação urbanística de Campo Belo.

Somos totalmente contrários à forma como foi apresentado este projeto de lei de parcelamento porque é muito amplo, não faz distinções e causa um desestímulo aos bons pagadores. Este projeto deveria primeiro fazer justiça, como se faz justiça tributária. Na justiça tributária quem pode mais, paga mais, quem pode menos, paga menos. Quem não pode nada, não paga nada.

O parcelamento deveria ser inversamente ...

(Comentário inaudível)

O SR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO HEITOR - Esta a idéia. Quem pode pagar, não pode ter parcelamento. Quem pode menos, tem direito a um parcelamento, desde que justifique. Isto livraria a sociedade de uma verdadeira indústria de parcelamento que existe no País, que leva as pessoas a tratar o assunto de recolhimento dos tributos para o âmbito exclusivamente da oportunidade financeira. As pessoas raciocinam da seguinte forma: para que vou pagar bastante imposto se posso depois obter um parcelamento? Prefiro aplicar esse dinheiro no mercado financeiro e daqui a alguns anos vem um parcelamento, irei obter uma porção de vantagens. E pronto. É uma questão de oportunidade financeira.

O parcelamento, no entender nosso, deveria ser feito por uma questão de necessidade do contribuinte, quando o mesmo provasse que não recolheu o imposto por uma necessidade qualquer, porque ficou desempregado, teve uma doença grave na família, morreu o arrimo de família ou qualquer outro motivo que o legislador naturalmente saberá distinguir.

Desta forma, é completamente inadequado e prejudicial aos interesses da sociedade paulistana.

Um outro aspecto é que as multas jamais deveriam ser ob



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Ata No 56 do proc
No 145 do 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-7	3	Carla	Com. Just.	12.11.98		

to de parcelamento. Se a pessoa tem um débito tributário, teria que ter, poderia, eventualmente, ter o seu débito tributário parcelado, mas na primeira parcela deveria pagar o total da multa já. Da mesma forma que tem que reconhecer o débito, também deveria reconhecer que cometeu uma infração ao não pagar o seu tributo, portanto, a multa deveria ser incluída na primeira parcela, como demonstração de que tem, realmente, a intenção e que não pagou porque realmente não podia.

Essa demonstração deveria ser dada no mesmo ato em que confessa a sua dívida e pede que seja retirada do Executivo Fiscal, deveria também se comprometer a pagar na primeira parcela a multa.

Outra questão é multa administrativa. A multa administrativa jamais deveria ser objeto de parcelamento porque isto destrói a finalidade...

O SR. WADIH MUTRAN - Gostaria que o senhor concluísse porque já se foram 5 minutos. O senhor tinha 3 minutos. O seu tempo já expirou.

OSR. ANTÔNIO DO NASCIMENTO HEITOR - A multa administrativa não deveria ser, de forma nenhuma, objeto de parcelamento porque destrói a própria finalidade da multa que é a de punir quem descumpra a lei. É só.

O SR. WADIH MUTRAN - Agradeço a sua participação. Tem a palavra o Sr. Secretário.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS - Gostaria que todas as pessoas exercessem, pelo menos sonho com isso, exercessem a cidadania como o senhor colocou. Sou contrário a fazer anistia também, fazer remissão, mas acontece que os contribuintes deixaram de contribuir com os cofres municipais no valor de 5 bilhões. O que seria necessário e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

do proc.
130 445 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-8	1	Carla	Com. Just.	12.11.98		

fundamental seria um trabalho de fundo para que fosse cortado o mal pela raiz nas legislações do IPTU, ISS.

Se todos fossem como o senhor, pagassem o seu imposto em dia, cobrassem do município a aplicação desses recursos em benefício do povo, a situação não chegaria a esse elevado valor de 5 bilhões. O senhor há de convir que 5 bilhões para uma prefeitura que atravessa uma dificuldade financeira de curto prazo de 400, 500 milhões é muito dinheiro, não podemos deixar que isso prossiga, continue assim.

Portanto, sugiro até que se faça, não sei se agora, ano que vem, uma Comissão para que se penalize, realmente, os contribuintes que não pagarem seus impostos, seja o IPTU, ISS ou as multas.

A segunda questão levantada pelo senhor é referente ao não parcelamento das multas não tributárias, da dívida não tributária. Isso daí já foi acordado com o Presidente da Comissão, será formado um grupo e será discutido esse ponto entre a primeira e a segunda audiência pública.

O SR. WADIIH MUTRAN - Queria convidar a senhora Eloísa Helena Monteiro : C.

A SRA. ELOÍSA HELENA MONTEIRA - Sr. Presidente da Mesa, Sr. Secretário, nobres Vereadores, queria, inicialmente, agradecer a oportunidade da Associação dos Procuradores participarem na discussão desse projeto porque realmente temos muito a contribuir, inclusive não só na elaboração desse projeto, mas também quanto à própria cobrança da dívida ativa porque a Procuradoria Geral do Município é justamente a encarregada desta cobrança.

Agradeço, Sr. Presidente, Sr. Secretário, a oportunidade e também nos colocamos à disposição para ir mais além. Discutir não só este projeto, Sr. Secretário, como também a forma como poderíamos agilizar e melhorar esta cobrança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 58 do proc
No 445 de 1998
O funcionário *m*

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
A-8	2	Carla	Com. Just.	12.11.98		

Muito obrigada.

O SR. WADIIH MUTRAN - Mais alguém gostaria de fazer uso da palavra? Agradeço a participação da Doutora Heloísa e do Seu Antônio. Só a título de esclarecimento, não sei se o senhor está a par, algumas pessoas estão com débito na Prefeitura há mais de 20 anos. Talvez com essa lei consigamos receber de contribuintes que estão devendo há dez, quinze, dezoito, doze, cinco anos.

Já que ninguém quer fazer uso da palavra, o encaminhamento do nobre Vereador José Eduardo Martins Cardozo foi aceito pela Mesa. Está encerrada a sessão de hoje.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Atestamos nesta data 59.ª 88ª Sessão Ordinária
Em 10.12.98 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

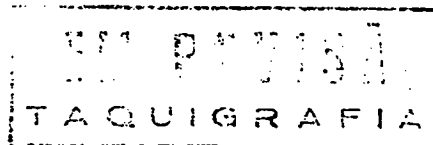
Folha No 59 do proc.

No 1115 de 10/11

ORADOR: CONT. APARTE

O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

M E M B R O S:

WADIIH MUTRAN - PRESIDENTE

BRUNO FEDER

SALIM CURIATI

JOSÉ MENTOR

ROBERTO TRIPOLI

MILTON LEITE

JOSÉ VIVIANI FERRAZ

IVO MORGANTI

ARSELINO TATTO

AUDIÊNCIA PÚBLICA - PL. 445/98 - REALIZADA NO SALÃO NOBRE PRESIDENTE JOÃO BRASIL VITA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

EM 24 DE NOVEMBRO DE 1998

SOLICITANTE: VEREADOR WADIIH MUTRAN
(MEMO. Nº. 62/98)

SECRETÁRIA: MARLENE DE OLIVEIRA

1



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha No 60 do proc

No 445 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E.1	1	Anelise	JUSTIÇA	24.11.98	O Funcionário	

- Gravação iniciada com atraso.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - ...do Projeto 455/98. Senhoras e senhores, Srs. Secretários, Srs. Vereadores e demais autoridades aqui presentes, a presente audiência pública foi convocada para discutir o Projeto de Lei 445/98, do Executivo, que dispõe sobre o parcelamento da dívida ativa do município de São Paulo. Segunda audiência.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, inicialmente minha saudação a V.Exa. e aos Vereadores aqui presentes e a S.Exas. o Secretário do Governo Municipal, Secretário dos Negócios Jurídicos e Secretário das Finanças. Quero fazer uma primeira ponderação. É sabido que, pelo Regimento da Câmara, as sessões de quaisquer audiências ou atividades parlamentares não podem ter continuidade após o início da sessão ordinária, marcada para as 15h. Envidei todos os esforços, junto ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Dito Salim, para que a Audiência Pública do orçamento fosse suspensa para que pudéssemos vir aqui, S.Exa., Vereador Dito Salim, por mais de quase meia hora, impediu que aquela sessão fosse suspensa por razões que até agora não entendo, inclusive se recusando a colocar o meu requerimento a votos, para então aquiescer com esta possibilidade.

Temos, portanto, treze minutos para esta audiência pública. Isso, a meu ver...

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Faltam 20 minutos ainda.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Não, são 14h e 45min.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha No 64 do proc

N.º 245 de 12-98

ORADOR CONT. À PARTE

O FUNCIONÁRIO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
E.1	2	Anelise	JUSTIÇA	24.11.98

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Pelo relógio de V.Exa. Eu queria dizer a V.Exa...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Deixe-me concluir a questão de ordem, Sr. Presidente.

Quero dizer que, com 13 minutos, não é factível a realização da audiência pública. Ou vamos até o plenário, suspende-se a sessão e depois se continua após a sessão, ou V.Exa. terá que remarcar.

Uma audiência pública de 13 minutos não cumpre sua finalidade legal e, portanto, estará viciada para efeitos regimentais.

Quero apenas ponderar a V.Exa. o problema. Tenho total interesse em participar desta audiência pública, tanto que envidei todos os esforços junto ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que infelizmente, por razões que desconheço, não acolheu a nossa pretensão.

Temos, portanto, 13 minutos, o que, para uma audiência pública, é inviável.

Sugiro a V.Exa. que, na hora da Sessão Ordinária, se suspenda, para que não se tenha que republicar editais e coisas do gênero e que, após a sessão, se retome, se houver "quorum" para sua realização.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Primeiramente, procederemos à formação da Mesa. Depois discutiremos.

Estão presentes o nobre Vereador Milton Leite, membro da Comissão de Constituição e Justiça; o nobre Vereador Mohamad Said Mourad; Vereador Ivo Morganti, Archibaldo Zancra, Nelson Guimarães Proença, José Viviani Ferraz; o Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos Edvaldo Pereira de Brito; Dr. Carlos Augusto Meinberg, da Secretaria do Governo Municipal e o Dr. José Antonio de Freitas, Secretário Municipal das Finanças; o nobre Vereador Salim Curiati, Vereador Dalton Silvano, Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 62 do proc.
No 1145 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E.1	3	Anelise	JUSTIÇA	24.11.98		

Dito Salim, Vereador Vicente Viscome, Vereador Adriano Diogo e Vereador Paulo Frange,

Está com a palavra o Sr. Secretário José Antonio de Freitas, que vai expor um substitutivo feito de acordo com as bancadas e colocá-lo para aprovação da Mesa e discussão.

O SR. JOSÉ ANTONIO DE FREITAS - Boa tarde a todos. Falaremos, inicialmente, sobre o Projeto de Lei, o que contém o projeto de lei inicial. O projeto de lei inicial é um projeto singelo, bem simples. A Prefeitura vem à Câmara Municipal para que seja aprovado. Este projeto permite ao contribuinte devedor do fisco em atraso a adesão a um parcelamento de até 49 meses com uma remissão, na última parcela, de 30%.

Digo um projeto singelo e simples porque basicamente se resume a isso. Na última reunião aqui, esse projeto foi discutido e ficou acertado com a Mesa que haveria um encontro entre o Executivo e a Oposição, no qual seria apresentado um substitutivo, mas mantendo essa base de até 49 meses e uma remissão de 30%.

Muito bem. Esse projeto-substitutivo foi feito e foi analisado pela área jurídica na Prefeitura, pela pessoa do Prof. Edvaldo Pereira de Brito. Então, eu gostaria de, neste momento, passar a palavra ao Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos, Prof. Edvaldo Brito, para que falasse a respeito das alterações propostas pela Câmara, tanto pelo pessoal da situação, quanto pelo pessoal da oposição.

O SR. WADIIH MUTRAN (PPB) - Com a palavra o Sr. Secretário dos Negócios Jurídicos, Prof. Edvaldo Brito.

O SR. EDVALDO PEREIRA DE BRITO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Senhoras e Senhores, a proposta que contém esse projeto de lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 63 do proc
No 445 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DEPUTADO	CONT. ABASTE
E.1	4	Anelise	JUSTIÇA	24.11.98			

tem o objetivo de permitir que as pessoas que estão em dificuldades financeiras - e não é preciso justificar por que estão - tenham a oportunidade de resolver suas pendências nesse campo com a Prefeitura.

É preciso destacar que, também em razão da própria estrutura do Poder Judiciário...



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 64 do proc.
No 445 de 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-2	1	Carla	Justiça	24.11.98		

[REDACTED]

[REDACTED] com o Código de Processo Civil e uma lei específica que se integram, de difícil resolução com a rapidez que se tenta que exista, as execuções fiscais têm um certo retardamento na sua conclusão.

Essas situações todas servem como justificativas para que nos empenhemos na aprovação deste projeto, daí o ~~XXXX~~ Executivo estar pelos seus segmentos responsáveis, aqui presente para dar colaboração, Sr. Presidente, no que for necessário.

Uma das colaborações que poderíamos dar é, ao observar o substitutivo que nos parece ter sido um consenso da Oposição com a Situação, excluindo alguns dispositivos que estavam previstos no projeto, uma delas é, em primeiro lugar, Sr. Secretário, ~~no~~ art. 5º faltou um "até", uma delas é acrescentar no art. 5º a palavra "até", ficando: "o parcelamento referido no art. 2º será de até 49 meses".

Por outro lado, algumas sugestões que foram oferecidas pelos órgãos técnico-jurídicos da Secretaria dos Negócios Jurídicos, pela sua representação de Procuradoria e que também seriam interessantes se esses aspectos pudessem ser incluídos no substitutivo. É o caso, por exemplo, do acréscimo de um parágrafo terceiro ao art. 5º, cuja redação seria a seguinte, e como o nobre Vereador José Eduardo participou do consenso redacional, estou dizendo que a procuradoria sugeriu a inclusão de um dispositivo que gostaria de ler para V. Exa. perceber em que termos nós que estamos aqui representando o Executivo concordamos. É o parágrafo 3º ao art. 5º que diz assim: "O devedor que optar pelo pagamento à vista no prazo estabelecido no caput do art. 2º terá direito à remissão de 30% do valor da dívida, observado o disposto no art. 4º desta lei que descreve quais são os encargos". A vantagem da inclusão deste dispositivo é que pode haver quem deseje cumprir a prestação de imedia



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 65 do proc.
No 445 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-2	2	Carla	Justiça	24.11.98		

to e terá uma vantagem, diria eu, idêntica à vantagem daquele que está no parcelamento.

De outro lado, isso talvez no que toca o redacional pudesse ser observado, como o projeto, Sr. Vereador, tinha os art. 7º ao 12º com determinados critérios e no aspecto integrativo esses critérios eram refletidos em outros artigos, tendo saído do 7º ao 12º, seria interessante uma varredura no projeto para a integração se fazer. Exemplo: há uma remissão no art. 5º aos instrumentos parciais de cobrança que tendo acabado os critérios do 7º ao 12º não tem mais necessidade desta remissão. É uma questão apenas redacional que a Comissão de redação poderá resolver.

Sr. Presidente, eram essas as colocações que tínhamos a fazer, considerando que aceitamos... O problema dos juros também. Estão somente referidos os juros remuneratórios. Seria interessante dar uma vantagem colocando apenas os juros moratórios de modo explícito.

São essas as considerações que a Procuradoria nos trouxe. Nós as damos como adendo às sugestões que estão colocadas no substitutivo, Sr. Presidente.

O SR. WADIIH MUTRAN - Tem a palavra o nobre Vereador Nelson Guimarães Proença.

O SR. NELSON GUIMARÃES PROENÇA - Sr. Presidente, Srs. Secretários presentes, uma lei é boa, naturalmente, quando, simultaneamente, atende ao interesse individual e coletivo, quando as duas coisas se harmonizam. Esta lei me parece, este projeto me parece muito bom, atende ao interesse coletivo e também atende ao interesse individual.

Entretanto, ficou-me uma dúvida. Depois de melhorar todo o texto, indiscutivelmente a mensagem substitutiva melhorou o texto, o art. 4º ainda me causou uma dúvida. Trata-se daqueles casos que

7



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 66 do proc.
N.º 443 do 19 98
O funcionário: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-2	3	Carla	Justiça	24.11.98		

já se encontravam em execução e que o contribuinte opta pelo parcelamento. São que todas as despesas judiciais, honorários ficam reduzidos ao montante de 5%, mas não fica claro no texto se este montante é também parcelado ou pago integralmente no ato em que o acordo é firmado.

Como a lei não pode deixar estas questões em suspenso, perguntaria se a intenção do Executivo é a de incluir este montante no parcelamento ou se pretende fazer a contribuição de uma só vez. Para o pequeno contribuinte isto não faz diferença, mas para um contribuinte que está devendo uma quantia muito substancial, 5% pode representar um montante que desestimule.

É uma dúvida que tenho.

O SR. WADIIH MUTRAN- Sr. Secretário, pediria licença a V.Exa. que de acordo com o art. 57, § 2º, do Regimento Interno, a audiência pública não pode permanecer funcionando no horário da sessão ordinária da Câmara Municipal. Portanto, suspendo os trabalhos por 30 minutos para que possamos descer e solucionar para podermos dar continuidade aos trabalhos.

A sessão está suspensa por 30 minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do SR. Wadih Mutran.

(Gravação iniciada com atraso)

[Redacted line]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha No 67 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COPIA	APARTE
E3	1	Denise	Com.Justiça	24.11.98	Wadih Mutran		

...que fará pausadamente a leitura de um substitutivo da Mesa, feito na audiência pública de parcelamento de impostos.

O SR. _____ - Sr. Presidente, Srs. Vereadores o texto do substitutivo tem a seguinte redação. Substitutivo nº /98, ao projeto de lei 445/98. Dispõe sobre as condições para parcelamento da dívida ativa do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta, artigo 1º: os dêbitos de natureza tributária e não-tributária inscritos na dívida ativa do município poderão ser objeto de pagamento parcelado nas condições estabelecidas nesta lei. ~~Rxxxxxx~~

Parágrafo 1º: considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas, relativas a: impostos predial e territorial urbano; imposto sobre transmissão intervivos a qualquer título por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como a cessão de direitos à aquisição; imposto sobre serviços de qualquer natureza; imposto sobre ~~vendas~~ vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos; taxa de conservação de vias e logradouros públicos; taxa de limpeza pública; taxa de combate a sinistros; taxa de fiscalização, de localização, instalação e funcionamento; taxa de fiscalização de anúncios; taxa para exame e verificação de projetos ou construções; taxa de licença para obras, arruamentos e loteamentos; taxa ~~para~~ de licença para elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e assemelhados; taxa de vistoria de aparelhos de transporte vertical e horizontal; contribuição de melhoria e também dos decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

Parágrafo 2º: considera-se débito de natureza não-tributária para os fins desta lei, o proveniente das multas administrativas, exce



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 68 do proc

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E3	2	Denise	Com. Justiça	24.11.98	11/5	17

to, as tributárias relativas a: obras em geral; falta de auto de conclusão; parcelamento irregular; controle sanitário; segurança; atividades irregulares; publicidades; ambulantes; feiras; MPL, muro, passeio e limpeza; obras em vias públicas; posturas em geral, exceto, lixo, entulho, despejo de água servida, panfletos, faixas e outros; preços públicos e os créditos pertinentes a: pagamento indevido, acordo rompido, execução de serviços de MPL, muro, passeio e limpeza; água e luz, convênios, Contru, permissão de uso, gleba municipal, ressarcimentos determinados pelo Tribunal de Contas do Município, TCM; multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo 3º: o regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas e juros de mora. E quando for o caso verbas de sucumbência judicial devidas ao município.

Vamos repetir a para a gravação, a leitura do parágrafo 2º, do artigo 1º. Parágrafo 2º do artigo 1º: considera-se débito de natureza não-tributária para os fins desta lei, o proveniente das multas administrativas, exceto, as tributárias relativas a: obras em geral; falta de auto de conclusão; parcelamento irregular; controle sanitário; segurança, atividades irregulares; publicidade; ambulantes; feiras; MPL, muro, passeio e limpeza; obras em vias públicas; posturas em geral, exceto, lixo, entulho, despejo de água servida, panfletos e faixas; preços públicos e os créditos pertinentes a: pagamento indevido, acordo rompido, execução de serviços de MPL, muro, passeio e limpeza; água, luz, convênios, Contru, permissão de uso, gleba municipal, ressarcimento determinados pelo Tribunal de Contas do Município, TCM; multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município.

Lido o parágrafo 2º novamente, vamos passar à leitura do parágrafo 4º, porque o 3º já havia sido lido.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 69 do proc.
No 445 do 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2E3	2 3	Denise	Justiça	24-11-98		

Parágrafo 4º: o disposto nesta lei aplica-se a quaisquer débi-
tos inscritos na dívida ativa do município, mesmo em fase de execução
fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior,
neste caso, pelo valor remanescente não-quitado, [REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha No 70 do proc.

No 1115 de 1998

ORADOR: L. L. CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-4	1	Vera	C. Justiça	24.11.98		

ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor.

§ 5º - Os débitos objeto de decisão judicial com trânsito em julgado ficam excluídos do regime desta lei.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO - Sr. Secretário, permita-me, uma dúvida que está sendo levantada. No § 3º, do art. 1º, a idéia seria suprimir a expressão "e quando for o caso, as verbas de sucumbência judicial devidas".

Queria apenas checar com V.Exa. se realmente se fez suprimir.

Vou ler a redação proposta para evitar dúvida. Ficaria da seguinte maneira: O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo mais multas e juros de mora devidos ao município. Ficaria suprimida a expressão: "e quando for o caso, as verbas de sucumbência judicial devidas".

O SR. - Eu li pelo substitutivo. Não fiz a exclusão da expressão.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO - Eu proporia, se V.Exa. concordasse, porque era uma proposta que eu havia feito na audiência pública passada e justamente essa questão foi suprimida justamente por força da expressão "sucumbência judicial", que restringiria, com prejuízo para o município, a cobrança dos honorários feitos antes da propositura do litígio. E como a sucumbência judicialmente devida só se consubstancia com o trânsito em julgado da ação, isso traria um problema que poderia ser facilmente contornado apenas com a supressão: E, quando for o caso, as verbas de sucumbência judicial devidas.

O SR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 71 do proc
445 do 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	2	Vera	C.C. Justiça	24.11.98		

O SR. _____ - Tecnicamente, não tenho nada a opor. Agora, não sei ...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO - Secretário das Finanças. Srs. Vereadores.

O SR. _____ - Então, vamos fazer a reeleitura do § 3º do art. 1º para valer.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO - Permita-me, Sr. Secretário. A redação ficaria: "O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo mais multas e juros de mora devidos ao município."

O SR. _____ - Exato.

Vamos insistir. O § 3º do art. 1º tem a seguinte redação: "O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo mais multas e juros de mora devidos ao município".

§ 5º - Já foi lido.

Então, vamos ao art. 2º: O pagamento dos débitos inscritos na dívida ativa do município, tal como configurada no art. 1º, poderá ser objeto de recolhimento parcelado pelos devedores interessados que deverão, no prazo de 120 dias (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, assinar requerimento próprio aderindo ao regime e submetendo-se às condições ora estabelecidas e àquelas contidas no decreto regulamentar do Executivo.

§ 1º - O parcelamento da dívida ativa não caracteriza novação prevista no art. 999, I, do Código Civil, e aos valores parcelados

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha No 72 do proc.	ORADOR	CONT. APARTE
E-4	3	Vera	C.C.Justiça	24.11.98	funcionário		

bem como ao valor total do débito se aplica o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º - O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo ainda os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e do art. 172, V, do Código Civil.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º - O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser sucessivamente prorrogado por iguais períodos por meio de decreto emanado do Executivo, avaliando-se a oportunidade e a conveniência do ato em questão.

Art. 3º - Nos débitos cobrados através de execução, a adesão ao regime desta lei com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência por parte do devedor dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 792, do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 43 do proc.
No 445 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-4	4	Vera	C.C.Justica	24.11.98		

ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa além das verbas da sucumbência.

§ 39- Liquidado o parcelamento, nos termos desta lei, o município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, [com ~~_____~~]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha No 72 do proc
No 445 de 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	FORADORTATIS	CONTAPARTE
E5	1	Vianna	Com. Justiça	24.11.98		

fundamento no artigo 794, inciso 1º do Código de Processo Civil.

Parágrafo 4º: ocorrendo a adesão ao regime esta lei, serão devidos custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, esses reduzidos ao percentual de 5% sobre o montante parcelado.

Artigo 4º: os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, exceto em ~~as~~ execuções fiscais, poderão ser oferecidos pelo autor da demanda para antecipar o pagamento das parcelas, desde que o mesmo desista da respectiva ação, arcando com as verbas de sucumbência, e firme o termo de parcelamento referido no artigo 2º, cumprindo as demais exigências legais e regulamentares.

Artigo 5º: o parcelamento referido no artigo 2º será de até 49 ~~meses~~ (quarenta e nove) meses, e os valores de cada parcela não poderão ser ~~inferiores~~ inferiores ao equivalente a 10 (dez) UFIR (unidade fiscal de referência).

Parágrafo 1º: o valor total de cada débito parcelado na forma referida neste artigo será distribuído na seguinte conformidade: a. 70% (setenta por cento) do total da dívida será dividido em parcelas sucessivas, preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

No 75 do proc.
No 2445 de 1998

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E5	2	Vianna	Ccm. Justiça	24.11.98		

ato de assinatura do termo de adesão e ■ parcelamento mencionado no "caput" do artigo 2º, e as demais a cada 30 dias; b. 30% ■ (trinta por cento) do total da dívida serão representados pela última parcela■ e serão ■ lançados o seu valor nominal, com a indicação de seu valor..."

- Falas fora domicrofone.

O SR. _____ - "... com a indicação de seu valor ~~projetado~~ projetado, com os acréscimos financeiros adiante referidos."

Vou repetir, então:"b. 30% (trinta por cento) do total da dívida serão representados pela última parcela e serão lançados por seu valor nominal, com a indicação de seu valor projetado com os acréscimos financeiros adiante referidos."

- Falas fora do microfone.

O SR. _____ - (Fora do microfone) ... porque 30% é o sujeito do verbo. Não tem cabimento, do total já é... (Ininteligível). "Parágrafo 2º..."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 76 do proc.
N.º 445 de 1998

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E5	3	Vianna	Com. Justiça	24.11.98		

O SR. JOSÉ.EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Sr. Secretário, apenas uma observação, se V. Exa. me permitir. Como houve essa supressão do instrumento parcial, não seria melhor que nesse item b se deixasse apenas e exclusivamente "30% do total da dívida será representado pela última parcela", excluindo-se a idéia do lançamento do instrumento parcial de cobrança, até porque já houve exclusão de textos semelhantes anteriores? Só ficaria "30% do total da dívida será representado pela última parcela".

O SR. - Então vamos reler para valer agora, não é? Sr. Presidente...

- Falas fora do microfone.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - É o texto original. Mas o Sr. Secretário vai ler.

O SR. - Vamos reler para valer só o que está. "b. 30% (trinta por cento) do total da dívida" - não é isso?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 145 do proc.
No 145 do 1998

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E5	4	Vianna	Com. Justiça	24.11.98		

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Isso.

O SR. - "...serão representados pela última parcela."

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela última parcela, ponto. Perfeito.

- Falas fora domicrofone.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - É o original.

O SR. - "Parágrafo 2º:
todas as parcelas de financiamento concedido...

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Esse caiu,
Sr. Secretário.

19



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

—TAQUIGRAFIA—					Folha No 78 do proc.	
RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	MODADOR	CONT. APARTE
E5	5	Vianna	Com. Justiça	24.11.98	funcionário	

O SR. _____ - "...concedido aos

devedores serão acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês."

- Falas fora do microfone.

O SR. _____ - Repita-se. "Pa-

rágrafo 2º...

- Falas fora do microfone.

O SR. _____ - Tudo bem. Eu vou

reler o parágrafo 2º: "Todas as parcelas...

- Falas fora do microfone.

O SR. _____ - (Fora do microfone)

Mudar só os juros, a natureza dos juros, que eram remuneratórios e passaram a ser moratórios, e tirou o problema do financiamento, porque não há financiamento. O.K., Zé?



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 79 do proc.
do 19 92
ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
E5	6	Vianna	Com. Justiça	24.11.98

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - O.K. Então, só para esclarecer, Sr. Secretário, ficou "todas as parcelas serão acrescidas de ~~100~~ juros de 1% ao mês". Seria isso, não é, Sr. Secretário?

O SR. _____ - É.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - O.K.

O SR. _____ - (Fora do microfone) Mas tem que colocar moratório.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - De juros moratórios. ~~222222~~

O SR. _____ - Eu ~~vou~~ ^{vou} reler como fica: "Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês."

Parágrafo 3º: a última parcela ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 80 do proc.
Ala 2445 de 1997
ORADOR CONT. APARTE
O TITULO DO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
E5	7	Vianna	Com. Justiça	24.11.98	

todos os fins e efeitos de direito em benefício do devedor, no caso de este realizar o pagamento regular das anteriores, observado o disposto no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo 4º: o devedor que optar pelo pagamento à vista no prazo estabelecido no "caput" do artigo 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 81 do proc.
No 245 do 1998
O funcionário m

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-6	1	marcia	com. de justiça	24.11.98		

terá direito à remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, observado o disposto no artigo 4º desta lei e no artigo 172 do Código Tributário Nacional.

Artigo 6º - O montante consolidado da dívida ativa a que se referem o artigo 1º e seus parágrafos, submetida ao regime desta lei, será consignado no seu decreto regulamentador.

Parágrafo primeiro - Aos débitos de qualquer natureza ou espécie inscritos na dívida ativa de que trata esta lei, bem como às diferenças de valores recolhidos a menor, aplicar-se-á correção monetária pela variação do índice UFIR - Unidade Fiscal de Referência, entre o mês do vencimento ou do pagamento a menor e o mês do efetivo pagamento, além dos acréscimos legais permitidos.

(INTERVENÇÃO FORA DO MICROFONE)

Vou fazer a releitura do dispositivo que está numerado como artigo 6º. E assim considera o dispositivo, o "caput" do artigo e o seu parágrafo passa a ser único. Vou promover então a releitura para ficar válido, Sr. Presidente.

Artigo 6º - O montante consolidado da dívida ativa a que se referem o artigo 1º e seus parágrafos, submetido ao regime desta lei, será consignado no seu decreto regulamentador.

Parágrafo único - Aos débitos de qualquer natureza ou espécie inscritos na dívida ativa de que trata esta lei, bem como às diferenças de valores recolhidos a menor, aplicar-se-á correção monetária pela variação do índice UFIR - Unidade Fiscal de Referência, entre o Mês do vencimento ou do pagamento a menor e o mês do efetivo pagamento, além dos acréscimos legais permitidos.

Artigo 7º - Os instrumentos de adesão ao regime desta lei não poderão ser negociados no mercado financeiro nacional, ou internacional,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 82 do proc.
N.º 445 de 1998
m

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-6	2	marcia	com.de justiça	24.11.98		

nem constituir lastro para emissão de títulos de dívida pública.

Artigo 8º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Pela ordem, Sr. Presidente. Há uma questão que foi levantada, o artigo 1º, na forma em que ficou está constando o seguinte: "Os débitos de natureza tributária e não-tributária inscritos na dívida ativa do Município poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei".

Levante-se que talvez fosse melhor, ao nível redacional, dizer: "... na dívida ativa do Município até a presente data...".

O SR. -

Isso. Eu diria, se V.Exa. me permitir, até a data desta lei.

Releitura do artigo 1º para os efeitos de integrar a redação do substitutivo. Sr. Presidente:

Artigo 1º - Os débitos de natureza tributária e não-tributária inscritos na dívida ativa do Município até a data desta lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

Sr. Presidente, encerrada a leitura do substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha No 83 do proc
No 2445 de 1998

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E-6	3	marcia	com. de justiça	24.11.98		

O SR. WADIH MUTRAN - Eu queria convidar os vereadores membros da Comissão de Justiça e da Comissão de Finanças, está aberta a palavra para aqueles que quiserem comentar sobre a audiência de hoje.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Apenas me permita uma questão ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça. Houve aqui uma rápida conversa em relação ao percentual de 50% de desconto para pagamento à vista. Indago se há uma concordância geral em relação a isso, ou se não, porque é um percentual elevado. Então indago se há concordância.

O SR. WADIH MUTRAN - Acho que se tiver alguém que queira contestar, que vá à tribuna. Primeiro estão os membros das comissões de Justiça e de Finanças. Ninguém quer fazer uso da palavra?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Sr. Vereador Wadih Mutran, eu acho que em relação a essa questão que o Vereador José Eduardo Martins Cardozo levanta, eu até comentava aqui com o Secretário de Governo que nós não temos o perfil da dívida para saber se esta proposta de uma anistia de 50% beneficiará a quem na Cidade. Acho que é uma questão que é difícil dizer "concorda-mou ou não", porque, na verdade, está se tratando do caixa da Prefeitura. É evidente que um desconto de 50% estimulará mais o pagamento. Agora, a quem nós estamos beneficiando, isto ainda não fica claro porque nós não temos um perfil da dívida. Quer dizer, acho que essa questão, nós estamos tomando uma medida genérica. Isso é só em termos da consciência desta Casa, porque nós não temos dados para poder qualificar essa questão percentual. Só isso.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Apenas coloco em aditamento ao que disse a Vereadora Aldaíza Sposati que, na forma da redação aprovada por S.Exa. o Secretário dos Negócios Jurídicos, esta remissão se colo-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 321 do proc
No 445 de 1998
ORADOR: [illegible] CONT. APART. [illegible]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
E-6	4	marcia	com. de justiça	24.11.98	

carã nos termos do artigo 172 do Código Tributário Nacional, que portanto lhe
dã parâmetros decisórios.

[REDACTED]

[REDACTED]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha No 85 do proc.

No 1115 de 19 92

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E7	1	beth	com. justiça	24.11.98		

O SR - Ele está pedindo para, desse dispositivo, também, mas eu li, Exa., colocar o artigo 172,

O SR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO - Eu concordo com isso, me parece que está dando um parâmetro de decifibilidade importante para que não exista ilegalidade.

O SR = Vereadora Âldaíza Sposati, eu coloquei tanto a remissão ao artigo 172 o que equilibra a problemática dos 50%, também.

A SRA ALDAÍZA SPOSATI - Pois não.

O SR NELSON PROENÇA - Serei bastante rápido.
Vejo que ...

O SR ~~WADIA~~ WADIA MUTRAN - Comunico que a palavra será franqueada a todos. Quem quiser falar deverá se inscrever com o Secretário da Comissão. Por favor.

XXXXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 86 do p. u.
No 445 do 1998
O funcionário *m*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E7	2	beth	com. iustica	24.11.98		

O SR NELSON PROENÇA - Sr. Presidente, acredito que demos um enorme passo à frente hoje na relação Legislativo-Executivo. A ~~XXXXXX~~ presença de Professor Edevaldo, do Dr. Meinberg, do Dr. Freitas, nesta Casa, as três figuras fundamentais ~~XXXXXXXXXX~~ ligadas ao projeto que está sendo analisado. É um fato alvissareiro que não pode deixar de ser posto em destaque. Estou há quatro anos na Casa e é a primeira oportunidade que tenho de fazer esse tipo de diálogo com as autoridades do Executivo.

Relembro a frase do Presidente José Sarney quando era Presidente da República o Itamar. Perguntaram ao Sarney; mas o Senado está fazendo oposição ao Governo Federal? O Presidente Sarney respondeu: não, vocês não estão entendendo. Todos os projetos do Executivo que entram na Casa não saem igual à maneira como ~~XXXXXXXXXX~~ chegaram. Saem todos melhorados. Acho que é exatamente isso que estamos fazendo aqui hoje. De minha parte estou plenamente satisfeito com as introduções feitas no ~~XXXX~~ texto original, consultarei minha bancada, vou advogar junto a ela a aprovação. É claro que dependo da concordância dos demais membros. Me comprometo a advogar perante a bancada o apoio ao texto que acaba de ser acordado.

O SR WADIIH MUTRAN - Tem a palavra o Vereador José Viviani Ferraz.

XXXXX



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha No 87 do proc. 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E7	3	beth	com. justiça	24.11.98	funcionário	

O SR JOSÉ VIVIANI FERRAZ - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Srs.

Secretários, em primeiro lugar quero me congratular com os três secretários presentes e com todos os Vereadores que ajudaram a aprimorar o projeto. Entretanto, quero requerer a V.Exa. que determinasse fazer a redação final ~~com todas~~ com todas as modificações que foram apresentadas para que possamos apresentar nosso parecer. ~~Meu~~ Meu requerimento a V.Exa. é para que seja feita a redação final do parecer com todas as modificações feitas hoje para verificar se não passou nada e se não ficou nada para ser modificado.

O SR WADIH MUTRAN - A Presidência ~~comunica~~ comunica

a V.Exa. que foi pedido ao Sr. Secretário para que fosse lido pausadamente todas as modificações do parecer e sairá na Taquigrafia. Faremos o parecer de acordo com a fita e com a Taquigrafia.

O SR JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOSO - Sr. Presidente, espero ape-

nas posteriormente a redação final para que possamos ter um juízo final do aspecto redacional do texto uma vez que em relação ao espírito, parece-me, há uma concordância de todos os que se manifestaram.

O SR PAULO FRANGE - Sr. Presidente, quero congra-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha No 88 do proc.
No 245 do 1998
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT.-APARTE
E7	4	beth	com. justiça	24.11.98		

tularme com o Executivo nas pessoas do Sr. Meinberg, Secretário de Governo, Professor Edevaldo Brito e também do nobre Secretário Freitas. Embora sejamos da bancada governista é a primeira vez que temos um projeto elaborado a quatro mãos na Casa. Vamos torcer para que esse tipo de trabalho possa correr mais vezes.

Com certeza só trarão benefícios para todos e evitam os embates de plenários que muitas vezes têm mais finalidade politiqueria que de uma boa política como a que está sendo feita aqui. Obrigado.

O SR WADIIH MUTRAN

- A palavra está franquea-

da a todos os que quiserem fazer uso dela. A Presidência quer esclarecer à mesa que, desde que houve um consenso na confecção desse substitutivo vamos considerá-lo já aprovados pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Finanças e Orçamento para que possamos dar andamento, em caráter de urgência ao projeto original.

Está encerrada a sessão. Muito obrigado ao sr. Secretário Meinberg, ao Professor Edivaldo Brito e ao nosso querido Freitas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão realizada nesta data: 89 a 92
Atas de nº 01 12/98, m



PUBLIQUE-SE EM

10/11/98

Folha No 89 do proc
No 1145 de 1998
O funcionário *m*

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /98 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 445/98.

16 - PAR
16-1833/1998

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as condições para o parcelamento de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, os débitos de natureza tributária, assim considerados os provenientes de tributos municipais e respectivos adicionais e multas, e não tributária, decorrentes de outras multas administrativas, poderão ser objeto de parcelamento, distribuídos em até 49 (quarenta e nove) meses, sendo que 70% (setenta por cento) do débito será dividido entre o total de parcelas, preferencialmente de igual valor, e o restante - 30% (trinta por cento) - constituirá a última parcela. Esta será considerada efetuada se o devedor realizar o pagamento regular das parcelas anteriores.

O projeto estabelece, como requisito para garantir o direito ao parcelamento, que os devedores interessados deverão manifestar-se, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, através de requerimento próprio, aderindo ao regime e submetendo-se às condições estabelecidas nesta lei e em seu decreto regulamentador. Dispõe, ainda, que os instrumentos de adesão ao regime desta lei não poderão ser negociados pelo Executivo no mercado financeiro, nacional ou internacional, nem poderão constituir-se em lastro para a emissão de títulos da dívida pública, a serem negociados no mercado financeiro.

A matéria encontra amparo nos arts. 13, I e III; e 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município (LOM).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da LOM.

PELA LEGALIDADE.

Quanto aos aspectos financeiros nada há a opor ao projeto, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, razão pela qual a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se FAVORAVELMENTE à propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

Entretanto, a fim de adequar o projeto à mensagem contida no ofício ATL 204/98, do Senhor Prefeito, no qual S. Exa. propõe a supressão dos arts. 7º a 12 do projeto original, renumerando-se os demais arts. 13 e 14, bem como para acolher as sugestões apresentadas nas Audiências Públicas realizadas nesta Casa nos dias 12 e 24 de novembro passado por Vereadores, Secretários Municipais e cidadãos, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /98 AO PROJETO DE LEI Nº 445/98.

Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município até a promulgação desta lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas, relativos a Impostos Predial e Territorial Urbano; Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à aquisição; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Combate a Sinistros; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa para Exame e Verificação de Projetos de Construções; Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos; Taxa de Licença para Elevadores, Monto-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados; Taxa de Vistoria de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal; Contribuição de Melhoria e, também, os decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º - Considera-se débito de natureza não tributária, para os fins desta lei, o proveniente das multas administrativas, exceto as tributárias, relativas a: obras em geral, falta de Auto de Conclusão, parcelamento irregular, controle sanitário, segurança, atividades irregulares, publicidade, ambulantes, feiras, MPL (muro, passeio e limpeza), obras em via pública, pasturas em geral, exceto lixo, entulho,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No. 91 do proc.
No. 445 1998
O funcionário

despejo de águas servidas, panfletos e faixas, preços públicos, e os créditos pertinentes a: pagamento indevido, acordo rompido, execução de serviços de MPL (muro, passeio e limpeza), água e luz (convênios), CONTRU, permissão de uso (gleba municipal), ressarcimentos determinados pelo Tribunal de Contas do Município - TCM, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 3º - O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas e juros de mora devidos ao Município.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se a quaisquer débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente não quitado, ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor.

§ 5º - Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta lei.

Art. 2º - O pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa dos Município, tal como configurada no art. 1º, poderá ser objeto de recolhimento parcelado pelos devedores interessados, que deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, assinar requerimento próprio, aderindo ao regime e submetendo-se às condições ora estabelecidas e àquelas contidas no decreto regulamentar do Executivo.

§ 1º - O parcelamento da Dívida Ativa não caracteriza novação, prevista no art. 929, I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º - O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 172, inciso V, do Código Civil.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com



Câmara Municipal de São Paulo

imediate exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º - O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, por iguais períodos, por meio de decreto emanado do Executivo, avaliando-se a oportunidade e a conveniência do ato em questão.

Art. 3º - Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, além das verbas da sucumbência.

§ 3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º Ocorrendo a adesão ao regime desta lei, serão devidos, juntamente com a primeira parcela, custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o montante parcelado.

Art. 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, exceto em execuções fiscais, poderão ser oferecidos pelo autor da demanda para antecipar o pagamento das parcelas, desde que o mesmo desista da respectiva ação, arcando com as verbas de sucumbência e firme o termo de parcelamento referido no art. 2º, cumprindo as demais exigências legais e regulamentares.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - O parcelamento referido no art. 2º será de até 49 (quarenta e nove) meses e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º - O valor total de cada débito, parcelado na forma referida neste artigo, será distribuído na seguinte conformidade:

a) 70% (setenta por cento) do total da dívida será dividido em parcelas sucessivas, preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no ato de assinatura do termo de adesão e parcelamento mencionado no "caput" do art. 2º e, as demais a cada 30 (trinta) dias;

b) 30% (trinta por cento) do total da dívida será representado pela última parcela.

§ 2º - Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso deste realizar o pagamento regular das anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 4º - O devedor que optar pelo pagamento à vista, no prazo estabelecido no "caput" do art. 2º, terá direito a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, observado o disposto no art. 4º desta lei e no art. 172 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - O montante consolidado da Dívida Ativa, a que se referem o art. 1º e seus parágrafos, submetido ao regime desta lei, será consignado no seu decreto regulamentador.

Parágrafo único - Aos débitos de qualquer natureza ou espécie, inscritos na Dívida Ativa, de que trata esta lei, bem como às diferenças de valores recolhidos a menor, aplicar-se-á correção monetária pela variação do índice UFIR (Unidade Fiscal de Referência), entre o mês do vencimento ou do pagamento a menor e o mês do efetivo pagamento, além dos acréscimos legais permitidos.

Art. 7º - Os instrumentos de adesão ao regime desta lei não poderão ser negociados no mercado financeiro nacional ou



Folha No 94 do proc.
No 445 de 1998
O funcionário Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

internacional, nem constituir lastro para emissão de títulos da dívida pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 01/12/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ivo Marquetti
Lívio
Anselmo Taito
João Matos
Bruno Sado
Salim Lajethi
Milton Leite
Roberto Tufati

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SENTE

Pinto Falcão
Fábio Lima
Gilberto Hies
Lúcio Correa
João Eduardo M. Lopes
Vicente Viscione
Homerio Garib
Natalina Bepko
Dalton Leliano

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02/12/98
pagina 36 coluna 1º, 2º
Conferido: M

A. A. T. M.

Em 02/12/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

ANEXO 3 - SECRETARIA DE ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	95	de	proe.
n.º	445	de	13
			98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRALIBRO
1	2	morg.	77a.S.Extra.	2.12.98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- "PL 445/98, do Executivo. Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1a. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Ordem n.º	96	de proc.
N.º	495	de 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
19	1	Anelise	77a. extra.	02.12.98	TURCO LOCO	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. ALBERTO "TURCO LOCO" HIAR (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Então, somos favoráveis...
Por favor, deixe-me terminar o pensamento.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Por favor, nobre Vereador Adriano Diogo...

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - Vou apenas concluir, por favor, Sr. Presidente. Quero marcar minha posição. Somos favoráveis a que a Prefeitura arrecade, mas temos críticas e isso não é crime nenhum. Nós vamos votar o projeto.

O Vereador Alberto "Turco Loco" Hiar, que representa o PSDB, fez algumas críticas que devem ser ouvidas, mesmo porque tenho conversado com vereadores da situação que reconhecem que toda pessoa que pagou em dia... Agora, quem não pagou...

- Tumultua-se o plenário.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - (Fazendo soar a campainha) . Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal da votação, manifestem-se agora. Aprovado.



VOTAÇÃO NOMINAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 445/98

80ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 138				Nº Vot.: 1		Data Início: 08/12/1998		Hora Início: 16:14:23	
Data Sessão: 08/12/1998						Data Fim: 08/12/1998		Hora Fim: 16:18:11	
Partido	UF	Nome do Vereador	Voto	Partido	UF	Nome do Vereador	Voto		
PRESIDENTE			SIM						
PT	SP	ADRIANO DIOGO	SIM						
PPB	SP	ALAN LOPES	SIM						
PSDB	SP	ALBERTO TURCO LOCO HIAR	SIM						
PT	SP	ALDAIZA SPOSATI	SIM						
PTB	SP	AMORIM	SIM						
PC DO B	SP	ANA MARIA MARTINS	SIM						
PSDB	SP	ANA MARIA QUADROS	SIM						
PPB	SP	ARMANDO MELLÃO	SIM						
PT	SP	ARSELINO TATTO	SIM						
PSDB	SP	AURÉLIO NOMURA	SIM						
PPB	SP	BRASIL VITA	SIM						
PPB	SP	BRUNO FÉDER	SIM						
PT	SP	CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER	SIM						
PPB	SP	CELSO CARDOSO	SIM						
PSDB	SP	DALTON SILVANO DE AMARAL	SIM						
PT	SP	DEVANIR RIBEIRO	SIM						
PPB	SP	DITO SALIM	SIM						
PPB	SP	EDIVALDO ESTIMA	SIM						
PSDB	SP	GILSON BARRETO	SIM						
PMDB	SP	GOULART	SIM						
PT	SP	ITALO CARDOSO	SIM						
PFL	SP	IVO MORGANTI	SIM						
PMDB	SP	JOOJI HATO	SIM						
PDT	SP	JORGE TABA	SIM						
PT	SP	JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO	SIM						
PPB	SP	JOSE ÍNDIO F. DO NASCIMENTO	SIM						
PFL	SP	JOSÉ IZAR	SIM						
PT	SP	JOSÉ MENTOR	SIM						
PL	SP	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	SIM						
PMDB	SP	LÍDIA CORREA	SIM						
PTB	SP	LUIZ PASCHOAL	SIM						
PPB	SP	MAELI VERGNIANO	SIM						
PL	SP	MARIA HELENA	SIM						
PPB	SP	MARIO DIAS	SIM						
PMDB	SP	MILTON LEITE	SIM						
PL	SP	MOHAMAD SAID MOURAD	SIM						
PTB	SP	NATALICIO BEZERRA	SIM						
PRONA	SP	OSVALDO ENÉAS	SIM						
PPB	SP	PAULO ROBERTO FARIA LIMA	SIM						
PSDB	SP	PIERRE DE FREITAS	SIM						
PPB	SP	SALIM CURIATI	SIM						
PFL	SP	TONINHO PAIVA	SIM						
PT	SP	VICENTE CÂNDIDO	SIM						
PPB	SP	VICENTE VISCOME	SIM						
PPB	SP	WADIH MUTRAN	SIM						



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 98 de proc.

n.º 445 de 19 98

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2	beth	80ª extra	8.12.98	pres.	
ORADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- PL 445/98, do Executivo. Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª do Substituído das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento. Aprovação mediante voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 99 do pres.
R. 495 do 19 78
A-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	4	Paula	80ª SE	08.12.98	Pres.	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) -

Votaram "sim" 46 Srs. Vereadores. Está aprovado o substitutivo das Comissões reunidas de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento. Vai à sanção.

Tem a palavra o Vereador Brasil Vita, pela ordem.

(O SR. BRASIL VITA...Denise)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

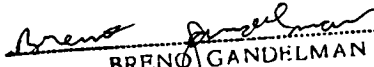
Papel para informação, rubricado como folha nº - 100 -

do processo nº. 01-445/98 de 19. 50. 98. 12. 58 (a) 98/12

À LEG;3 - Sr. Chefe:

O Substitutivo de fls. 91/94 foi aprovado em 2ª. discussão e votação na 80ª Sessão Extraordinária de 8 de dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

09.12.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

09/12/98

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

08/12/98


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

08/12/98


ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUER  juntado  nesla data
documento  papel de informação
rubricado  sob folha  n.º
Em /

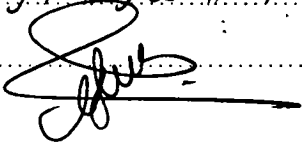
SEM EFEITO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 101/113

Em 11.12.98

(a)





Folha N° 101 do proc.
N° 445 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.1014/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de dezembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 445/98, de autoria desse Executivo - dispondo sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998. Cópia extraída de fls. n.ºs 90/94 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 445/98). (Executivo). Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município até a promulgação desta lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei. § 1º - Considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas, relativas a: Impostos Predial e Territorial Urbano; Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à aquisição; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Combate a Sinistros; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa para Exame e Verificação de Projetos ou Construções; Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos; Taxa de Licença para Elevadores, Monta-Cargas, Escadas Rolantes e Assemelhados; Taxa de Vistoria de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal; Contribuição de Melhoria e,



Câmara Municipal de São Paulo

também, os decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos. § 2º - Considera-se débito de natureza não tributária, para os fins desta lei, o proveniente das multas administrativas, exceto as tributárias, relativas a: obras em geral, falta de Auto de Conclusão, parcelamento irregular, controle sanitário, segurança, atividades irregulares, publicidade, ambulantes, feiras, MPL (muro, passeio e limpeza), obras em via pública, posturas em geral, exceto lixo, entulho, despejo de águas servidas, panfletos e faixas, preços públicos, e os créditos pertinentes a: pagamento indevido, acordo rompido, execução de serviços de MPL (muro, passeio e limpeza), água e luz (convênios), CONTRU, permissão de uso (gleba municipal), ressarcimentos determinados pelo Tribunal de Contas do Município - TCM, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município. § 3º - O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas e juros de mora devidos ao Município. § 4º - O disposto nesta lei aplica-se a quaisquer débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente não quitado, ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor. § 5º - Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta lei. Art. 2º - O pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, tal como configurada no art. 1º, poderá ser objeto de recolhimento parcelado pelos devedores interessados,

MMA

M-2-

Handwritten signature



Câmara Municipal de São Paulo

que deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, assinar requerimento próprio, aderindo ao regime e submetendo-se às condições ora estabelecidas e àquelas contidas no decreto regulamentar do Executivo. § 1º - O parcelamento da Dívida Ativa não caracteriza novação, prevista no art. 999, I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. § 2º - O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 172, inciso V, do Código Civil. § 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. § 4º - O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, por iguais períodos, por meio de decreto emanado do Executivo, avaliando-se a oportunidade e a conveniência do ato em questão. Art. 3º - Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer



Câmara Municipal de São Paulo

natureza à execução ajuizada. § 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil. § 2º - Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, além das verbas da sucumbência. § 3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. § 4º - Ocorrendo a adesão ao regime desta lei, serão devidos, juntamente com a primeira parcela, custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o montante parcelado. Art. 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, exceto em execuções fiscais, poderão ser oferecidos pelo autor da demanda para antecipar o pagamento das parcelas, desde que o mesmo desista da respectiva ação, arcando com as verbas de sucumbência e firme o termo de parcelamento referido no art. 2º, cumprindo as demais exigências legais e regulamentares. Art. 5º - O parcelamento referido no

Mun

M-4-

B.



Câmara Municipal de São Paulo

art. 2º será de até 49 (quarenta e nove) meses e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência). § 1º - O valor total de cada débito, parcelado na forma referida neste artigo, será distribuído na seguinte conformidade: a) 70% (setenta por cento) do total da dívida será dividido em parcelas sucessivas, preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no ato de assinatura do termo de adesão e parcelamento mencionado no "caput" do art. 2º e, as demais a cada 30 (trinta) dias; b) 30% (trinta por cento) do total da dívida será representado pela última parcela. § 2º - Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. § 3º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso deste realizar o pagamento regular das anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional. § 4º - O devedor que optar pelo pagamento à vista, no prazo estabelecido no "caput" do art. 2º, terá direito a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, observado o disposto no art. 4º desta lei e no art. 172 do Código Tributário Nacional. Art. 6º - O montante consolidado da Dívida Ativa, a que se referem o art. 1º e seus parágrafos, submetido ao regime desta lei, será consignado no seu decreto regulamentador. Parágrafo único - Aos débitos de qualquer natureza ou espécie, inscritos na Dívida Ativa, de que trata esta lei, bem como às diferenças de valores recolhidos a

muu

M-5-

J.F.



Câmara Municipal de São Paulo

menor, aplicar-se-á correção monetária pela variação do índice UFIR (Unidade Fiscal de Referência), entre o mês do vencimento ou do pagamento a menor e o mês do efetivo pagamento, além dos acréscimos legais permitidos. Art. 7º - Os instrumentos de adesão ao regime desta lei não poderão ser negociados no mercado financeiro nacional ou internacional, nem constituir lastro para emissão de títulos da dívida pública. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{KRS}~~KATHY REGINA-MORALES DE SOUZA~~..., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 50 e digitei. Eu, ^{SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA}~~SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA~~..., Assistente Técnico de Direção I, padrão "QPA-13-0" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS}~~JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS~~..., Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO}~~LEILA XAVIER MACHADO~~..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena

anf.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de dezembro de 1998, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município até a promulgação desta lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas, relativas a: Impostos Predial e Territorial Urbano; Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à aquisição; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos; Taxa de Limpeza Pública; Taxa de Combate a Sinistros; Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento; Taxa de Fiscalização de Anúncios; Taxa para Exame e Verificação de Projetos ou Construções; Taxa de Licença para Obras, Arruamentos e Loteamentos; Taxa de Licença para Elevadores, Montacargas, Escadas Rolantes e Assemelhados; Taxa de Vistoria de Aparelhos de Transporte Vertical e Horizontal; Contribuição de Melhoria e, também, os decorrentes do descumprimento da legislação pertinente a esses tributos.

§ 2º - Considera-se débito de natureza não tributária, para os fins desta lei, o proveniente das multas administrativas, exceto as tributárias, relativas a: obras em geral, falta de Auto de Conclusão, parcelamento irregular, controle sanitário, segurança, atividades irregulares, publicidade, ambulantes, feiras, MPL (muro, passeio e limpeza), obras em via pública, posturas em geral, exceto lixo, entulho, despejo de águas servidas, panfletos e faixas, preços públicos, e os créditos pertinentes a: pagamento indevido, acordo rompido, execução de serviços de MPL (muro, passeio e limpeza), água e luz (convênios), CONTRU, permissão de uso (gleba municipal), ressarcimentos determinados pelo Tribunal de Contas do Município - TCM, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - O regime desta lei abrange os valores correspondentes à atualização monetária dos débitos mencionados neste artigo, mais multas e juros de mora devidos ao Município.

§ 4º - O disposto nesta lei aplica-se a quaisquer débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso pelo valor remanescente não quitado, ainda que cancelado o ajuste por inadimplemento do devedor.

§ 5º - Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta lei.

Art. 2º - O pagamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, tal como configurada no art. 1º, poderá ser objeto de recolhimento parcelado pelos devedores interessados, que deverão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor desta lei, assinar requerimento próprio, aderindo ao regime e submetendo-se às condições ora estabelecidas e àquelas contidas no decreto regulamentar do Executivo.

§ 1º - O parcelamento da Dívida Ativa não caracteriza novação, prevista no art. 999, I, do Código Civil e, aos valores parcelados, bem como ao valor total do débito, aplica-se o disposto no § 2º, do art. 2º, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 2º - O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 172, inciso V, do Código Civil.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º - O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, por iguais períodos, por meio de decreto emanado do Executivo, avaliando-se a oportunidade e a conveniência do ato em questão.

Art. 3º - Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, além das verbas da sucumbência.

§ 3º - Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 4º - Ocorrendo a adesão ao regime desta lei, serão devidos, juntamente com a primeira parcela, custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, estes reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), calculados sobre o montante parcelado.

Art. 4º - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, exceto em execuções fiscais, poderão ser oferecidos pelo autor da demanda para antecipar o pagamento das parcelas, desde que o mesmo desista da respectiva ação, arcando com as verbas de sucumbência e firme o termo de parcelamento referido no art. 2º, cumprindo as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 5º - O parcelamento referido no art. 2º será de até 49 (quarenta e nove) meses e os valores de cada parcela não poderão ser inferiores ao equivalente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

§ 1º - O valor total de cada débito, parcelado na forma referida neste artigo, será distribuído na seguinte conformidade:

a) 70% (setenta por cento) do total da dívida será dividido em parcelas sucessivas, preferencialmente iguais, vencendo-se a primeira no ato de assinatura do termo de adesão e parcelamento mencionado no "caput" do art. 2º e, as demais a cada 30 (trinta) dias;

b) 30% (trinta por cento) do total da dívida será representado pela última parcela.

§ 2º - Todas as parcelas serão acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - A última parcela ficará automaticamente quitada, com a consequente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso deste realizar o pagamento regular das anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 4º - O devedor que optar pelo pagamento à vista, no prazo estabelecido no "caput" do art. 2º, terá direito a remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, observado o disposto no art. 4º desta lei e no art. 172 do Código Tributário Nacional.

Art. 6º - O montante consolidado da Dívida Ativa, a que se referem o art. 1º e seus parágrafos, submetido ao regime desta lei, será consignado no seu decreto regulamentador.

Parágrafo único - Aos débitos de qualquer natureza ou espécie, inscritos na Dívida Ativa, de que trata esta lei, bem como às diferenças de valores recolhidos a menor, aplicar-se-á correção monetária pela variação do índice UFIR (Unidade Fiscal de Referência), entre o mês do vencimento ou do pagamento a menor e o mês do efetivo pagamento, além dos acréscimos legais permitidos.

Art. 7º - Os instrumentos de adesão ao regime desta lei não poderão ser negociados no mercado financeiro nacional ou internacional, nem constituir lastro para emissão de títulos da dívida pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1998.

O Presidente,

[assinatura]

okm

[assinatura]



Folha n.º	112	de proc.
n.º	445	de 19 98
O funcionário	<i>[Signature]</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 09 de dezembro de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 1014/98 de
09-12-98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 445/98 ,
de autoria desse Executivo.

Anexo:

Recebi
9/12/98
[Signature]
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/LAT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

445 98 11, 12, 98

(a)

1137
[Signature]

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: CELSO PITTA

Palácio das Indústrias - PABX:225-9077 - Pq. D. Pedro II

LEI Nº 12.759, 10 DE DEZEMBRO DE 1998
(Projeto de Lei nº 445/98, do Executivo)

Dispõe sobre as condições para o parcelamento da Dívida Ativa do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 1998, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na Dívida Ativa do Município até a promulgação desta lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Considera-se débito de natureza tributária o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos adicionais e multas, relativas a: Impostos Predial e Territorial Urbano; Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à aquisição; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos; Taxa de

§ 2º - O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo, ainda, os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 172, inciso V, do Código Civil.

§ 3º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implicará renúncia do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 4º - O prazo tratado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, por iguais períodos, por meio de decreto emanado do Executivo, avaliando-se a oportunidade e a conveniência do ato em questão.

Art. 3º - Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta lei, com o deferimento do parcelamento da dívida, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos de qualquer natureza à execução ajuizada.

§ 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º - Nos parcelamentos a que se refere o "caput" deste artigo, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas aludidas no art. 5º, § 1º, alínea "a", implica renúncia expressa do devedor aos benefícios concedidos por esta lei, com imediata exigibilidade da dívida não paga, ensejando o

Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103-902 - Fone (PABX) 6099-9800

IMPRESSA OFICIAL

Serviço Público de Qualidade

Impresso na

Exemplar do dia R\$ 1,85 - Exemplar atrasado R\$ 3,72

VENDA AVULSA

Assinatura Anual R\$ 389,47

Assinatura Semestral R\$ 194,73

Assinatura Trimestral R\$ 97,37

Telefone 6099-9800 - Ramais 9421 e 9626

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

ASSINATURAS

<http://www.imesp.com.br/jornal/dm00.htm>

Setor de Publicação: PABX: 888-1000 - Ramal 1084

PAULO ROBERTO DUTRA - MTB 20.045

Journalistas Responsáveis

Recebimento de originais das unidades municipais até 17 horas

Transmissão de matérias informatizadas até 18 horas

1. NOME	CASA DE CARNES BOI LEGAL
RAMO	ACOUGUE
ENDERECO	RUA MARTIM FRANCO, 00074
BAIRRO	STIA CECILIA
2. NOME	CASA DE CARNES CHEGA JUNTTO LTDA
RAMO	ACOUGUE
ENDERECO	RUA MARTIM FRANCO, 00074
BAIRRO	STIA CECILIA
3. NOME	CASA DE CARNES BOI LEGAL
RAMO	ACOUGUE
ENDERECO	RUA MARTIM FRANCO, 00074
BAIRRO	STIA CECILIA
4. NOME	CASA DE CARNES BOI LEGAL
RAMO	ACOUGUE
ENDERECO	RUA MARTIM FRANCO, 00074
BAIRRO	STIA CECILIA
5. NOME	WAL MART BRASIL SA
RAMO	SUPERMERCADO
ENDERECO	RUA JAMES HOLLAND, 00668
BAIRRO	BARRA FUNDA
6. NOME	WILSON POSSATO
RAMO	SUPERMERCADO
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE
7. NOME	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
RAMO	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE
8. NOME	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
RAMO	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE
9. NOME	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
RAMO	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE
10. NOME	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
RAMO	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE
11. NOME	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
RAMO	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE
12. NOME	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
RAMO	ADOCAO DE PRATICAS INADEQ A MANIP, FABR
ENDERECO	RUA AZEVEDO SOARES, 00743
BAIRRO	TATUPE

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 / 12 / 1998

pagina 01 coluna 1920

Conferido:

À A.T.M.,

Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

11/12/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

11/12/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	#113#
Arquivo em	15-12-98
O Func.º	<i>[Signature]</i>

SRA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº
Em
(a)